

AS INVASÕES FRANCESAS E A TRANSFERÊNCIA DA COROA PORTUGUESA PARA O BRASIL algumas repercussões nos Açores

por

Ricardo Manuel Madruga da Costa*

1. O estado da questão

A ter em conta o que nos dão a saber as sínteses de História de Portugal a respeito das Invasões Francesas¹, seremos forçados a concluir que os Açores são totalmente ignorados relativamente à aventura napoleónica na sua fase peninsular em que Portugal foi teatro de operações². Esta marginalidade, entenda-se, traduz-se numa absoluta omissão quanto a qualquer relação, directa ou indirecta, com os desenvolvimentos desse relevante período da nossa história. Dir-se-ia que o espaço português se reparte, então, pela porção continental ocupada pelos exércitos de Napoleão e pelo território do Brasil para onde a Corte se tranferiu em finais de 1807, dando lugar a uma fase marcante da vida nacional já que, como afirma Kenneth Maxwell "representou uma ver-

* Licenciado em História pela Universidade dos Açores.

¹ Manuel Pinheiro Chagas, *Historia de Portugal*, Lisboa, Empreza Literaria de Lisboa, [1869-1874], v.6. Oliveira Martins, *História de Portugal*, 15ª ed., Lisboa, Guimarães Editores, 1968. Henrique Schaefer, *História de Portugal*, Porto, Escriptorio da Empreza Editora, 1899, v.5. Damião Peres (dir.), *História de Portugal*, Barcelos, Portucalense Editora, L.da, 1934, v.7. José Hermano Saraiva (dir.), *História de Portugal; 1640 – Actualidade*, Lisboa, Publicações Alfa, 1983, v.3. A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, 9ª ed., Lisboa, Palas Editores, 1983, v.2. Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal [1807-1832]*, Lisboa, Editorial Verbo, 1984, v.7. José Mattoso (dir.), *História de Portugal; O Liberalismo*, Lisboa. Editorial Estampa, 1993, v.5.

² Albert Silbert rejeita a ideia de uma ocupação, a qual só ocorre, verdadeiramente, de Novembro de 1807 a 30 de Agosto de 1808, cf. Albert Silbert, "Portugal perante a política francesa (1799-1814)", in *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1977, p.37.

dadeira linha divisória, tanto na história de Portugal como da do Brasil”³. Quanto à Madeira, por motivos que se prendem com a sua ocupação por tropas britânicas, por força de convenção secreta acertada entre S.M.Britânica e o Príncipe Regente, ficará vagamente associada aos acontecimentos. Ao longo dos anos que decorrem entre 1807 e 1813 - o período durante o qual ocorre a Guerra Peninsular - e tanto quanto as abordagens históricas permitem avaliar, tudo decorreria em torno das vicissitudes por que passa o continente português, avultando o papel que, quer no plano político quer no plano económico, o Brasil começa a desempenhar com uma dinâmica imparável. De facto, não só a presença da Corte estimula essa dinâmica, operando uma promoção da colónia a verdadeira sede da monarquia portuguesa, como se verifica igualmente um enorme surto de progresso económico sob o impulso das medidas legislativas decretadas imediatamente após a chegada ao Rio de Janeiro.

Contudo, uma coisa é o estado dos conhecimentos desta questão, tal como a historiografia a situa, outra, bem diversa por vezes, é a realidade que lhe está subjacente e que permanece desconhecida nas estantes dos arquivos. Talvez, porventura, em virtude de um menor interesse por questões presumivelmente secundárias e às quais a ribalta dos grandes acontecimentos não reserva espaço. Nesta linha de considerações, mesmo que se entenda fazê-lo apenas num plano de complementaridade, aos Açores não pode ser recusado lugar de apreciável interesse no quadro dos factos e relações que tecem a história portuguesa no período das Invasões Francesas. É o que procuraremos esclarecer, aliás na continuação de um estudo elaborado sobre o mesmo período, ainda que incidindo sobre uma perspectiva diversa e visando um contexto mais complexo face a uma dupla conjuntura que abrangia, igualmente, a chamada América Inglesa⁴.

Desta feita, propomo-nos trabalhar sobre um conjunto documental diversificado relativo à Capitania-Geral dos Açores, visando estabelecer em torno da sua análise uma perspectiva esclarecedora quanto às incidências nos Açores das dificuldades resultantes da devastação causada pelas invasões napoleónicas, da consequente transferência da corte portuguesa para o Brasil e, em última análise, do endividamento externo da coroa, daí resultante. Com

³ Maria Beatriz Nizza da Silva (Coord.), *O Império Luso-Brasileiro; 1750-1822*, Lisboa, Editorial Estampa, 1986, v.8. p.383.

⁴ Ricardo Manuel Madruga da Costa, “Faial 1808-1810; Um tempo memorável”, in *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, Vol. XI, 1993-95, Horta, 1996, pp.135-284.

efeito, interessa recordar que em 21 de Abril de 1809, entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei Jorge III da Grã-Bretanha, foi celebrada em Londres uma Convenção visando garantir a Portugal um empréstimo de 600.000 Libras esterlinas⁵. É em virtude deste empréstimo que os Açores surgem associados de forma mais notória à conjuntura acima esboçada, pese embora o facto do Artigo III daquela Convenção estabelecer que o empréstimo seria amortizado utilizando os rendimentos gerados na Ilha da Madeira, ficando, adicionalmente, consignadas a esse fim as receitas líquidas do comércio de 20.000 quintais de pau-brasil a embarcar anualmente para a Inglaterra⁶. Escapa-nos - e nenhuma diligência promovemos no sentido de a determinar - qual a real intervenção da Madeira no processo de amortização do empréstimo contraído. Numa primeira aproximação, - o que a Convenção acima referida nem ao menos indicia -, pode concluir-se que aos Açores coube uma participação expressiva no esforço conducente à gradual satisfação do serviço da dívida da Coroa Portuguesa. Neste aspecto - porventura o mais saliente e aquele que a documentação mais solidamente permite clarificar -, à Junta da Real Fazenda nos Açores, como veremos, coube a responsabilidade de proceder ao envio regular para Londres, de verbas arrecadadas nas ilhas açorianas⁷. Menos visíveis,

⁵ José Ferreira Borges (Coord.), *Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e demais potências desde 1640 até ao presente*, Lisboa, Imprensa Nacional, 185, v. 4, pp. 340-347.

⁶ 1 Quintal = 58,744 Kg. cf. T. Bentley Duncan, *Atlantic islands: Madeira, the Azores and the Cape Verdes in the Seventeenth-Century commerce and navigation*, Chicago and London, The University of Chicago Press, 1972, p. 259. Oliveira Marques, sob a designação de Quintal maior, apresenta uma equivalência de 44 Kg, cf. Joel Serrão(dir.), *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Iniciativas Editoriais, 1975, v.5, p.71.

A escolha de pau-brasil não terá sido aleatória; Andrade Arruda, ao apresentar lista dos produtos mais exportados do Brasil e respectivos “índices de lucratividade”, oscilando entre os 41,7 % e os 103,74 %, sublinha que o pau-brasil, não sendo embora significativo no volume global das exportações, apresentava, contudo, um índice de 778,71 %. Cf. José Jobson de Andrade Arruda, “O Brasil e a crise económica de Portugal na primeira década do Século XIX”, in *Ler História*, n.8, 1986, p.70.

⁷ A par das negociações do Congresso de Viena, D. João VI e Jorge III celebraram em 22 de Janeiro de 1815 um tratado para abolição do tráfico de escravos a Norte do Equador, no âmbito do qual, pelo Artigo V, o monarca britânico fará cessar os pagamentos do remanescente da dívida relativa ao empréstimo de 600.000 Libras negociado cerca de seis anos antes. Cf. José Ferreira Borges (Coord.), *Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e demais potências desde 1640 até ao presente*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1875, v.5, pp.23-24.

mas nem por isso ausentes da caracterização da conjuntura que procuraremos delinear, serão as repercussões no plano económico e político-militar cujo significado se nos afigura relevante.

Mesmo na ausência de informação importante para o estabelecimento de nexos de maior solidez em termos de clareza das relações que ressaltam da leitura de uma documentação tão dispersa e heterogénea quanto à sua natureza, o que se consegue apurar faculta base de trabalho rigoroso. Para além de uma avaliação do conteúdo das sínteses de História de Portugal, foi nossa preocupação anteceder o trabalho de uma pesquisa sobre testemunhos coevos nacionais que pudessem abordar uma eventual intervenção do arquipélago, em particular no que tem a ver com o primeiro impacto dos acontecimentos, e ainda com o envolvimento dos Açores no processo de amortização da dívida externa portuguesa contraída junto da Coroa Britânica no ano de 1809. Faremos igualmente breve recensão sobre a historiografia açoriana oitocentista e ao que nos revela sobre esta problemática em particular.

A par de uma absoluta omissão por parte da obra de Acúrsio das Neves⁸ quanto aos Açores e seu papel no xadrez político-militar da Guerra Peninsular, também Adrien Balbi⁹ cuja obra, contudo, se orienta para uma perspetivação diversa da abordagem histórica, nada adianta de importante e os dados de natureza estatística surgem, em geral, agregados. O capítulo dedicado à dívida portuguesa - o que mais poderia interessar à problemática que iremos desenvolver - nada revela a esse propósito. Neste particular, Agostinho Albano da Silveira Pinto¹⁰, dando embora extenso e detalhado tratamento à questão da dívida pública portuguesa, apenas refere que o Governo contraiu em 1809 um empréstimo de 600.000 Libras esterlinas junto do Governo Britânico¹¹. Lobo de Bulhões¹², que nos aspectos conceptuais terá provavelmente seguido

⁸ José Acúrsio das Neves, *Historia geral da invasão dos franceses em Portugal e da restauração deste reino*, 4 vols., Lisboa, 1810.

⁹ Adrien Balbi, *Essai statistique sur le royaume de Portugal et d'Algarve, comparé aux autres états de l'Europe*, 2 vols., Paris, Chez Rey et Gravier Librairie, 1822.

¹⁰ Agostinho Albano da Silveira Pinto, *Dívida Publica Portuguesa; sua historia, progresso, e estado actual*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1839.

¹¹ Agostinho Albano da Silveira Pinto, *op. cit.*, p.44.

¹² M. E. Lobo de Bulhões, *A dívida portuguesa*, Lisboa, Typographia Portugueza, 1867.

Silveiro Pinto, elaborou breve opúsculo dedicado ao assunto mas as referências aos Açores apenas surgem nos quadros da dívida interna. No que se refere à dívida externa os dados remontam somente a 1841¹³. A discriminação da dívida consolidada que compreende uma listagem ordenada cronologicamente desde 1796¹⁴, data do chamado "primeiro empréstimo", mostra um hiato entre 1801 e 1812, deixando em claro qualquer dívida contraída junto da Inglaterra e, menos ainda, qualquer alusão ao envolvimento dos Açores nessa questão - afinal o que nos interessa especificamente para o presente trabalho. Admitimos que as omissões poderão dever-se ao perdão de parte dessa dívida em data anterior à da edição do opúsculo consultado¹⁵, embora essa circunstância se verificasse igualmente com a obra de Silveira Pinto o qual, apesar do facto, não omite o seu registo.

No tocante à historiografia açoriana do século XIX, não obstante pensarmos que dois dos mais notáveis autores açorianos estariam em posição ideal para nos deixar relato elucidativo sobre a matéria em apreço - Ferreira Drummond¹⁶ e Silveira de Macedo¹⁷ - o facto é que apenas aflo-ram, e de modo extremamente superficial, as ocorrências ligadas às Invasões Francesas. Ferreira Drummond limita-se a citar João Soares de Albergaria de Sousa e a sua *Corographia Açorica*¹⁸. Reconheçamos, porém, que o texto da *Corographia* é de uma grande eloquência e, mesmo que se tenha em presença o pendor liberal do autor, concederemos sem

¹³ M. E. Lobo de Bulhões, *op. cit.*, p. 76.

¹⁴ *Id.* p. 46.

¹⁵ José Ferreira Borges (Coord.), *Collecção dos Tratados, Connvenções, Contratos e Actos publicos celebrados entre a Coroa de Portugal e demais potências desde 1640 até ao presente*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1875, v. 5, pp. 18-29.

Sobre este assunto ver Eugénia Mata e Nuno Valério, *História Económica de Portugal; Uma perspectiva global*, Lisboa, Editorial Presença, 1994, p. 132.

¹⁶ Francisco Ferreira Drummond, *Anais da ilha Terceira*, (Reimpressão fac-similada da edição de 1859), Angra do Heroísmo, Secretaria Regional da Educação e Cultura, 1981, v.3, pp. 179-180.

¹⁷ António Lourenço da Silveira Macedo, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, (Reimpressão fac-similada da edição de 1871), Angra do Heroísmo, Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1981, v.2.

¹⁸ João Soares de Albergaria de Sousa, *Corografia Açórica; descrição física política e histórica dos Açores*, (Ed. prefaciada pelo Doutor Reis Leite), Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1995.

dificuldade que o teor do texto, com os ajustamentos adequados, não se afasta muito de uma caracterização objectiva face às circunstâncias da época, conforme pode depreender-se de documentação transcrita em anexo ao trabalho da nossa autoria já referido¹⁹. De notar um detalhe do maior interesse e que constitui a única alusão significativa que conhecemos quanto à problemática sobre a qual pretendemos debruçar-nos: João Soares de Albergaria afirma que “o governo, sendo tranquilo espectador de tal estado de coisas, parecia concorrer constantemente para as desgraças destes Povos, mandando as suas rendas públicas para a Grã-Bretanha!”²⁰. O sublinhado é nosso, e para nós parece inequívoca a associação desta denúncia ao endividamento a que acima aludimos. A resenha histórica que Drummond insere no Suplemento aos *Anais*²¹ mais não é, quanto à caracterização do período de 1807 a 1813, do que uma paráfrase da citação a que já recorrera para a elaboração dos *Anais*.

Quanto a Silveira de Macedo, pode afirmar-se que os factos ocorridos no Continente e a sua eventual implicação na vida insular, pouca atenção lhe mereceram e o pouco que lhes dedica circunscreve-se à Ilha do Faial²².

Em trabalho de nossa autoria, já citado, cujo tema, todavia, apenas parcialmente tem a ver com a problemática que agora pretendemos estudar, procurámos divulgar alguns aspectos que relacionam os Açores, e de modo particular a ilha do Faial, com os factos que decorrem desde a transferência da Corte do Regente D. João para o Brasil, até 1810. Naquele estudo, cremos ter provado que a decisão do Regente, com todas as implicações do ponto de vista da estratégia britânica face às movimentações francesas e à sua potencial ameaça em direcção ao Atlântico, sem deixar de lado a conjuntura que opunha a jovem república americana à Inglaterra, coloca os Açores numa situação privilegiada em termos de utilidade, quer estratégica quer comercial, para todas as partes envolvidas, independentemente da discussão em torno da escolha das ilhas atlânticas como local alternativo para instalação da Coroa²³. Não há,

¹⁹ Ricardo Manuel Madruga da Costa, *op. cit.* pp.248-257.

²⁰ João Soares de Albergaria de Sousa, *op.cit.*, p. 57.

²¹ Francisco Ferreira Drumond, *Apontamentos, topográficos, políticos, civis e eclesiásticos para a história dos Açores servindo de suplemento aos Anais da Ilha Terceira*, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1990, p. 46.

²² António Lourenço da Silveira Macedo, *op. cit.*, v.2, p.2.

²³ Cf. J. Lúcio de Azevedo, *Épocas de Portugal económico*, 4ª ed., Lisboa, Clássica Editora, 1988, pp. 448-451.

naturalmente, paralelo com a conjuntura decorrente das lutas contra o domínio filipino entre 1580 e 1583²⁴; convenhamos, porém, que a subtração do arquipélago à influência napoleónica constituiria - como então para Filipe II no contexto da sua época²⁵ - um obstáculo de monta, já que a posse das ilhas sob domínio francês alteraria profundamente a relação de forças e bem assim a mobilidade no Atlântico, nomeadamente no que respeita ao Brasil. Os Açores, uma vez mais, permaneceram como suporte de liberdade e, com o arquipélago, a Coroa conservou a possibilidade de prosseguir a defesa dos seus interesses, designadamente no campo da diplomacia, facultando aos seus aliados britânicos a base estratégica de que careciam para manter a operação das rotas transatlânticas e uma ligação logística da maior importância com a Madeira tendo em vista o abastecimento das tropas ali acantonadas²⁶.

Sendo certo que o inevitável envolvimento de Portugal no Bloqueio Continental²⁷ jamais impediu que os portos da costa portuguesa deixassem de ser frequentados, mesmo durante as invasões²⁸, não será menos certo admitir que os Açores passam a constituir, neste quadro de instabilidade, como que uma fronteira de segurança garantindo a mobilidade inglesa e portuguesa face a eventuais contingências derivadas da comprovada vulnerabilidade do continente ao poder napoleónico. E isto independentemente das opiniões que defendem ser o Atlântico inacessível ao

²⁴ Avelino de Freitas de Meneses, *Os Açores e o domínio filipino (1580 -1590)*, 2 vols., Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1987.

²⁵ Avelino de Freitas de Meneses, *op. cit.*, v.1, pp.16-17;371-372.

²⁶ Acerca da visão da valia estratégica dos Açores, ainda que estruturada em função das realidades dos séculos XVII e XVIII, mas de igual pertinência para o século XIX, e matéria do maior interesse para o enquadramento deste aspecto, ver Avelino de Freitas de Meneses, *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*; *I-Poderes e instituições*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1993, pp.1-56; 347-389. Id., "Os Açores e o Brasil: As analogias humanas e económicas no Século XVIII", in *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, nº10, Curitiba, 1995, pp.23-42. Id., "Madeira e Açores: ensaio e sustentáculo da expansão ultramarina", in *Estudos de História dos Açores*, vol.1, Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1994, pp.101-103. Id., "A preponderância geoeconómica do Faial na conjuntura açoriana de Setecentos", in *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, Vol.IX, 1989-90, pp.3-21.

²⁷ Jorge Borges de Macedo, *História Diplomática portuguesa. Constantes e linhas de força. Estudo de geopolítica*, Lisboa, Instituto da Defesa Nacional, s.d., pp.334-356.

²⁸ Jorge Borges de Macedo, *O Bloqueio Continental*, 2ª ed., Lisboa, Gradiva, 1990, pp.71-114.

poder naval de Napoleão - o que tem sentido, sobretudo, depois de Trafalgar - já que a questão que importa relevar, do nosso ponto de vista, não é a do Atlântico lhe ser inacessível, mas a de o manter como um *Mare Liberum* para as forças navais britânicas e para o comércio ultramarino exercido fora da esfera francesa. A própria eficácia da legislação emanada da Corte imediatamente após a sua fixação no Rio, promovendo a abertura dos portos do Brasil, não pode desligar-se desta realidade.

Neste trabalho, ao mesmo tempo que se aclarará o quadro já esboçado no estudo que referimos, procurar-se-á reforçar a ideia de que os Açores não são figurante ausente da conjuntura que afecta o país, sendo evidente o impacto dessa mesma conjuntura na vida do arquipélago, sobretudo à luz das novas implicações para que aponta a introdução a este estudo. Com este objectivo em vista, procuraremos, em primeiro lugar, ainda que de um modo sumário, apresentar os contornos gerais da primeira reacção oficial manifestada pelas autoridades do arquipélago, prosseguindo, então, para uma abordagem mais extensa e aprofundada quanto aos aspectos que se relacionam com a identificação e caracterização das situações que envolvem a participação insular na amortização da dívida externa portuguesa.

Quanto ao primeiro tópico proposto, move-nos sobretudo o interesse em precisar factos que a nossa história local não regista e que, de algum modo, definem uma balizagem temporal, revelando, ao mesmo tempo, a posição do Capitão-General face à complexidade e gravidade das realidades políticas decorrentes da situação que se verifica após a partida da família real para terras do Brasil.

2. A Capitania Geral face à transferência da Corte para o Brasil

Tanto quanto podemos avaliar pela documentação disponível, data-rá de 17 de Março de 1808 a comunicação oficial da transferência da Coroa para o Rio, enviada pelo Visconde de Anadia²⁹ ao Capitão-General das Ilhas dos Açores³⁰. A par da comunicação do facto, dá conta do resta-

²⁹ A cargo do qual se encontrava a Secretaria da Marinha e Ultramar criada em Março de 1808, cf. Maria Beatriz Nizza da Silva (Coord.), *O Império Luso-Brasileiro; 1750-1822*, Lisboa, Editorial Estampa, 1986, p. 293.

³⁰ Ricardo Manuel Madruga da Costa, *op cit.*, p.225.

belecimento das relações com a Inglaterra bem como do estado de guerra com a França e Espanha, motivo que o leva a exortar o Governador e Capitão-General a tomar “as necessárias medidas, para repelir gloriosamente qualquer ataque hostil, que contra essas ilhas possam tentar”³¹.

Todavia, nos termos de um Assento de 4 de Janeiro de 1808³² (Doc. 1), decorrido pouco mais de um mês sobre a partida do Regente para o Brasil, ficamos a saber que, anteriormente à data oficial, por notícia chegada da ilha de São Miguel aonde haviam aportado navios saídos de Lisboa a 29 de Novembro do mesmo ano, as autoridades dos Açores eram conhecedoras da transferência da Corte, da capital do Reino para o Rio de Janeiro. Como resulta da leitura do assento em apreço, o Capitão-General fica ainda ciente da invasão de Portugal por tropas francesas e do estabelecimento do bloqueio aos portos.

D. Miguel Antonio de Mello tem, desde logo, clara percepção do isolamento das ilhas açorianas e das consequências materiais que advêm da situação, sem excluir os naturais constrangimentos que a própria dimensão insular impunha face a uma alternativa que pudesse envolver a transferência para o Brasil da totalidade das relações que os Açores, tradicionalmente, mantinham com o Reino. A própria colónia padecia de carências ao nível do suprimento dos “generos e fazendas” essenciais às ilhas. Face às circunstâncias - e também porque ficavam afectadas as rendas reais - o Capitão-General reconhece não ser justificável o quadro legal de forte restrição ao comércio com os Açores, pelo que a Junta da Fazenda por ele presidida deliberou um conjunto de medidas provisórias de sentido liberalizante³³. O arquipélago, deste modo, passava a poder importar, em navios de qualquer nacionalidade, mercadorias até então submetidas a regime de protecção, exceptuando o sabão e o tabaco.

³¹ Id., *Ibidem*.

³² Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo, *Capitania Geral dos Açores*, Livro de Assentos e Acórdãos da Junta da Fazenda Real - 21 Nov. 1766 a 20 Maio 1821, fls. 74-75v.

³³ Não obstante termos transcrito a Provisão nº.398, em anexo ao nosso trabalho que temos vindo a mencionar, remetida aos juizes das Alfândegas de todas as ilhas para execução do articulado do assento que estamos a analisar, procederemos à transcrição deste último em anexo dado tratar-se de um documento distinto do anterior, para além de revelar no corpo introdutório detalhes que a Provisão não contempla.

Nos termos do preconizado no Artigo 2º o movimento de mercadorias, agora liberalizado, seria passível da cobrança dos direitos estabelecidos na lei, o mesmo devendo aplicar-se, à luz do Artigo 3º, aos navios vindos do Oriente e às mercadorias que eventualmente fossem vendidas nos Açores, sem prejuízo dos direitos devidos à Casa da Índia. Em ambos os casos, entende-se que o regime tinha em vista as necessidades de consumo.

As disposições finais do Assento determinavam que as mesmas se aplicavam apenas aos casos futuros e ordenava-se o seu envio para o Príncipe Regente e para os Juizes das Alfândegas para execução.

A par destas medidas de incidência eminentemente económica, o Capitão-General manifestaria ainda preocupações no plano da defesa das ilhas. Muito embora conjecture estar convencido de que a fragilidade económica do arquipélago seria de molde a demover qualquer interesse por parte da França napoleónica, o governante iria tomar providências cuja natureza parece contrariar aquela ideia. Com efeito, a correspondência mantida com o Enviado de Portugal em Londres³⁴ - interlocutor que D. Miguel Antonio de Mello, talvez por razões práticas, parece privilegiar – é reveladora de que a possibilidade de uma incursão ao arquipélago por parte dos franceses não estaria afastada em absoluto. É neste contexto que confiança ao Enviado em Londres o estado deplorável da defesa e a escassez dos meios, recomendando a permanência de navios britânicos nos mares açorianos para evitar eventuais iniciativas da marinha inimiga. Na mesma troca epistolar, trata ainda da aquisição de armamento através de Londres, ainda que penalizado por constatar o desajustamento das verbas de que dispõe para esse fim. Pouco mais de um ano volvido, D. Miguel Antonio de Mello – mesmo reiterando o estado de pobreza das ilhas como desmotivante para o inimigo - insistia junto do Enviado para que os mares dos Açores fossem convenientemente vigiados³⁵. É neste âmbito de actuação que se compreenderá o teor de diversas cartas que o Capitão-General troca com os Almirantes Smith, Cotton e com o Major-General Beresford³⁶.

³⁴ Ricardo Manuel Madruga da Costa, *op. cit.*, pp.198-207.

³⁵ *Id.*, pp.215-216.

³⁶ *Id.*, pp. 199, 226-227. Ver ainda *Arquivo dos Açores*, (Edição fac-similada pela ed. de 1878), Ponta Delgada, Instituto Universitário dos Açores, 1980, v.11, p.376; pp. 384-85. Ver também Francisco d'Athayde Machado de Faria e Maia, *Subsidios para a história de S. Miguel e Terceira. Capitães-Generais. 1766-1833*, 2ª ed., Ponta Delgada, 198, pp. 124-126.

Refira-se, por fim, que em diversas oportunidades D. Miguel Antonio de Mello mostra preocupação em preservar a soberania portuguesa nas ilhas, sendo que, neste aspecto, não deixa de revelar cuidados quanto aos próprios ingleses³⁷.

Porém, é no plano da gestão das finanças açorianas e das suas responsabilidades como presidente da Junta da Real Fazenda que o Capitão-General experimentará as maiores dificuldades, ao ser confrontado com a necessidade de fazer reverter a favor da amortização da dívida de 600.000 Libras esterlinas contraída pela Regência, a totalidade das receitas geradas nos Açores deduzidas, naturalmente, as despesas absolutamente indispensáveis à administração corrente do arquipélago. É esta vertente das implicações indirectas das invasões francesas no arquipélago açoriano que irá ocupar-nos em seguida.

3. A Contracção do empréstimo de 1809 em Londres e o envolvimento dos Açores

A mudança da Corte para o Rio de Janeiro e a desordem administrativa e fiscal subsequente à ocupação francesa, inviabilizando a arrecadação eficaz das receitas geradas no Continente, colocarão a Regência perante a necessidade ingente de buscar os recursos necessários ao normal exercício das responsabilidades e exigências de funcionamento de um verdadeiro “Estado” transplantado para o outro lado do Atlântico, com o peso de uma administração em consonância com essa condição. Para lá do jogo dos interesses britânicos em presença, entre as primeiras medidas legislativas que os prelos da recém-criada Imprensa Régia trouxe a público escassos meses após a instalação no Rio, avultam disposições de conteúdo claramente económico e com significativa incidência fiscal. O mesmo se diga da criação do Banco do Brasil, instituído por Alvará de 12 de Outubro de 1808, cujo objectivo, no dizer de José Jobson de Andrade Arruda “era a provisão de fundos para cobrir as necessidades orçamentárias da Monarquia”³⁸. Só em última prioridade visava a promoção da

³⁷ Ricardo Manuel Madruga da Costa, *op cit.*, p.200 e ss.

³⁸ Maria Beatriz Nizza da Silva (Coord.), *O Império Luso Brasileiro; 1750-1822*, Lisboa, Editorial Estampa, 1986, v.8, p.194.

economia. A abertura dos portos brasileiros em 1808 inscreve-se, assim, naturalmente, numa estratégia de aumento das receitas da Coroa através das Alfândegas³⁹, ainda que não deva perder-se de vista o seu alcance no plano económico, facto eloquentemente corroborado pela “conjuntura de prosperidade” que dominará o período que decorre de 1808 até à data da independência em 1822⁴⁰. É neste quadro, acrescido pelas enormes e duradouras dificuldades resultantes da devastação causada pelas sucessivas invasões, que se explica o endividamento de Portugal⁴¹.

Colocadas estas questões, procuremos averiguar das circunstâncias e condições em que ocorre o envolvimento das ilhas dos Açores neste processo já que, segundo a citada Convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha em 1809, aquele arquipélago estaria isento de obrigações as quais, como acima referimos, apenas caberiam à Madeira.

Em carta de 26 de Julho de 1809 para o Enviado Extraordinário de Portugal na Corte de Londres, D. Domingos de Souza Coutinho⁴² (Doc. 2), na qual se referem diligências que remontam, pelo menos, a Fevereiro desse ano e que se deduz relacionarem-se com solicitações apresentadas pelo Enviado, o Capitão-General dos Açores dá conta do “Estado das Rendas Reaes destas Ilhas”, informando que a poupança que pode fazer-se não excederá os vinte contos de reis e isto em detrimento de aplicações de grande premência. O Capitão-General adianta que para transferência das verbas disponibilizadas já acordou com Francisco Antonio de Sobradello, negociante na ilha do Faial, a emissão de Letras sobre os sócios de Londres, Scott e Idls., a pagar à ordem do Enviado em Londres. No fim da carta que estamos a analisar, D. Miguel Antonio de Mello revela-nos um dado essencial: as verbas a transferir são “para pagamento do empréstimo que contrahir, na conformidade dos Plenos Poderes que o Príncipe Regente Nosso Senhor a V. Exa. outorgou”⁴³.

³⁹ Maria Beatriz Nizza da Silva (Coord.), *op. cit.*, p.186

⁴⁰ Id. p.204.

⁴¹ Cf. Luís Espinha da Silveira, “Aspectos da evolução das finanças públicas portuguesas nas primeiras décadas do Século XIX (1800-27), in *Análise Social* vol. XXIII (97), 1987-3º, pp. 505-529.

⁴² B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 6º de registo de portarias e ordens do Governo Geral dos Açores-29 de Março de 1808-2 de Maio de 1810, fls.211v.-212v.

⁴³ Id. *Ibidem*.

Entretanto, uma carta de 28 de Agosto de 1809⁴⁴ (Doc. 3) dirigida ao Enviado - o mesmo que negociou a Convenção em nome do Regente de Portugal -, permite aperceber um diferendo com o Capitão-General, não só por razões processuais, mas principalmente por motivos que se prenderão com a alegada impossibilidade da Junta da Fazenda nos Açores satisfazer um acordo que o Plenipotenciário D. Domingos Souza Coutinho havia estabelecido em Londres com João Reay e Thomaz Christopher. A leitura desta carta e os seus termos não autoriza uma associação imediata e definitiva com o empréstimo inequivocamente referido na correspondência de 26 de Julho de 1809; porém, outra correspondência de Março de 1810⁴⁵ (Doc. 4) assinada pelo Capitão-General e dirigida a Thomaz Reay, negociante estabelecido na Horta, alude claramente à “Escriptura celebrada em Londres a 7 de Junho de 1809 entre o Enviado Extraordinário [...] e os Negociantes da dita corte [Londres] João Reay e Thomaz Christopher”, para acrescentar depois que “o Príncipe Regente Meu Amo e Senhor autorizou o seu Enviado na Corte de Londres para contrahir [...] o empréstimo de seiscentas mil Libras sterlinas, e para hypothecar e consignar desde logo para pagamento de Capital e juros, além de outros Rendimentos, a quantia que por ano sobrar das Rendas Reaes destas Ilhas dos Açores”⁴⁶. Há, sem dúvida, uma relação íntima entre as cartas aqui analisadas, indiciando vários interlocutores com intervenção nesta operação financeira, ao nível da captação de meios de pagamento credíveis na praça londrina. De notar que a data tardia de alguma desta correspondência não deverá iludir um facto significativo: as diligências conduzidas entre o Enviado junto da Corte de Londres e o Governador e Capitão-General dos Açores, visando a execução do empréstimo, situam-se em data anterior à Convenção entre as duas Coroas e, seguramente, antes de Fevereiro de 1809 como pode deduzir-se da carta de 26 de Julho desse ano.

Como achega à questão do comprometimento de recursos, ainda que dispúnhamos de um único documento útil para o comprovar, registamos uma informação de interesse e que tem a ver com a consignação directa de uma receita específica - a do produto da venda da urzela. Com

⁴⁴ Id. fls. 226v.-228.

⁴⁵ Id. fls. 272-274.

⁴⁶ Id., *Ibidem*.

efeito, em correspondência de D. Miguel Antonio de Mello datada de 5 de Agosto para a Junta da Real Fazenda a que presidia, verbera o desleixo na vigilância ao contrabando daquela tintureira, precisamente porque o seu produto se achava “consignado com outros rendimentos da Real Fazenda do Príncipe Regente Nosso Senhor, para pagamento de seis centas mil Libras Esterlinas e dos correspondentes juros, que S.A.R. acaba de tomar de por empréstimo em Inglaterra⁴⁷” (Doc. 5).

Não vislumbramos, e a documentação de que dispomos não permite retirar conclusões, das razões que estão subjacentes à não inclusão dos Açores no corpo do Artigo III da Convenção, remetendo o papel do arquipélago açoriano, segundo tudo indica, para o articulado de instrumentos de carácter mais prático e menos formal. Será que a relutância e a resistência do Capitão-General em anuir às evidentes pressões do Enviado em Londres, conduzindo a hesitações e delongas, explica a ausência dos Açores no texto da Convenção? Ou dar-se-á a hipótese de a situação da Madeira, a braços com encargos extraordinários, tornar inviável o compromisso que decorre do Artigo III da Convenção? Ignoramos, e a aceitação destas conjecturas implicaria que conhecessemos a situação da Madeira para uma visão comparativa susceptível de lhes conferir um mínimo de consistência⁴⁸. Em qualquer caso, ainda que possam encontrar-se razões explicativas, as estimativas de Receita e Despesa que constam de um documento avulso datado de 16 de Agosto de 1809 (o qual, plausivelmente, terá acompanhado a já citada carta de 28 de Agosto desse ano)⁴⁹ (Doc. 6), divergem claramente dos valores efectivamente apurados, como se conclui do registo contabilístico respectivo⁵⁰.

Aqui, de novo em termos conjecturais, podemos admitir o facto como parte de uma estratégia ensaiada pelo Capitão-General no sentido de

⁴⁷ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 6º de registo de portarias e ordens do Governo Geral dos Açores - 29 de Março de 1808 –2 de Maio de 1810, fls. 214v.-215.

⁴⁸ Da documentação que em anexo se transcreve, apenas uma alusão é feita à eventual intervenção da Madeira; no texto do Documento 7 diz-se constar que a Junta da Real Fazenda daquela ilha, estaria já a proceder a pagamentos.

⁴⁹ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Maço nº10, Junta da Fazenda; Documentos Diversos; Anos 1805 a 1813.

⁵⁰ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 3º do Cofre Geral para todos os rendimentos e despesas da Capitania Geral - 9 de Maio de 1807-11 de Janeiro de 1812.

se eximir a uma cedência de recursos financeiros próprios. Do confronto de valores deduz-se que, enquanto as estimativas enviadas para D. Antonio de Souza Coutinho totalizam 200 contos de reis para a Receita de todas as ilhas, 170 contos para a despesa e 30 contos de saldo, as verbas realmente apuradas no ano de 1809, ascendem a 401 contos de reis de Receita, cerca de 80 contos para a Despesa e o Saldo para 1810 é superior a 320 contos. Dez vezes mais! Imaginar que aos oficiais da Junta faltaria capacidade técnica para uma correcta avaliação orçamental, seria mera especulação para além de imerecida injúria. Contudo, os dados em confronto são um pouco intrigantes, a não ser que se aceite que o Capitão-General procuraria iludir a insistência do enviado em Londres, proporcionando-lhe uma informação com valores muito aquém da realidade, talvez numa tentativa desincentivadora como que a convidar o diplomata a voltar as atenções para outras fontes de maior opulência.

Examinemos agora, mais detalhadamente, o escalonamento das transferências de fundos e seus valores, uma vez que, do nosso ponto de vista, o seu conhecimento é esclarecedor quanto ao significado da operação. Convém sublinhar, todavia, que a reserva do Capitão-General quanto à disponibilização das verbas para o fim que o Enviado Extraordinário em Londres contratara com as firmas John Reay e Thomaz Christopher, de Londres, (com Thomaz Reay como seu agente na Horta), de nada valeria perante as pressões do Enviado. De facto, em breve, o planeamento do Governador e Capitão-General, reflectido na conta nº 257 de 17 de Fevereiro de 1810, procurando restringir o contributo anual dos Açores a 20 contos de reis⁵¹ (Doc. 7), ficaria gorado, como se depreende dos registos constantes das contas e sua evolução. A conta discriminada no nº 257 baseia-se naquele montante, fixando o pagamento mensal ao agente da firma sediado na Horta, em 1:666\$666 Reis, e o Capitão-General é peremptório ao afirmar a impossibilidade de o exceder. Na Conta referida com o nº 261, datada de 18 de Julho do mesmo ano⁵² (Doc. 8) - apenas cinco meses volvidos - a Junta da Fazenda dos Açores ver-se-ia confrontada com uma Provisão do Erário Régio ordenando a remessa de “todas as sobras dos ren-

⁵¹ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 1º Registo de Contas e informações da Junta da Real Fazenda expedidas para o Erário Real de Lisboa – 10 de Maio de 1800-10 de Fevereiro de 1821, fls. 15lv.-152.

⁵² Id. fls. 154-154v.

dimentos Reaes”⁵³. Em conformidade com essa ordem a Junta fixa o pagamento de mil Libras mensais ou seja, 53:333\$333 Reis insulares. A contribuição mensal passaria, assim, de 1:666\$666 Reis para 4:444\$444 Reis. Acrescente-se ainda que, conforme se regista na Conta nº 269 de 12 de Maio de 1812⁵⁴ (Doc. 9), em condições que o documento não explicita, a Junta procede a uma entrega extraordinária de quatro mil Libras. Por forma a facultar uma ideia global da grandeza do esforço financeiro exigido aos Açores, mencionaremos, em síntese, os valores que a Conta de referência nº 284 de 20 de Setembro de 1815 apresenta⁵⁵ (Doc. 10):

-De 5 de Junho de 1809 até cessação da Escritura com a Casa Christopher	135:555\$541
-De Junho de 1813 até Agosto de 1814	118:899\$550
-Letras remetidas de que não consta pagamento	24:492\$816
-Remessa extraordinária	16:114\$812
-Total	295:062\$719 ⁵⁶

É provável que os termos em que está redigida a designada “Escriptura celebrada em Londres a 7 de Junho de 1809 entre o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Principe Regente [...] e os Negociantes da dita Corte João Reay e Thomaz Christopher”⁵⁷ sejam reveladores das questões processuais. O facto de não termos acesso ao referido instrumento contratual não impede, porém, a apreensão dos mecanismos escolhidos para satisfazer o pagamento da dívida. Por outro lado, importa ter presente que o contrato celebrado apenas terá vigorado até Março de 1813, uma vez que um Assento com data de 5 de Maio de 1813⁵⁸ (Doc. 11) dá conta de um Aviso emanado do Conde do Funchal, Embaixador Extraordinário do

⁵³ Id., *Ibidem*.

⁵⁴ Id. fls.161v.-162.

⁵⁵ Id. fls. 174v.-176.

⁵⁶ As verbas indicadas equivalem, respectivamente, a 30.503 £; 29.819£; 6.128£; 4.000£ e para o total 70.450 £.

⁵⁷ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 6º de registo de portarias e ordens do Governo Geral dos Açores - 29 de Março de 1808-2 de Maio de 1810, fls. 272-274.

⁵⁸ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro de assentos e acórdãos da Junta da Fazenda Real -21 de Novembro de 1766-20 de Maio de 1821, fls. 100v.-101v.

Príncipe Regente junto de S.M. Britânica, o qual constitui João da Rocha Ribeiro, negociante em Angra, como recebedor das mensalidades. John Reay e Thomaz Christopher deixavam, deste modo, de assegurar o papel de interlocutores qualificados para o efeito. De facto, como se pode comprovar⁵⁹, pelo menos a partir de 5 de Agosto de 1813 a Junta da Fazenda iniciou as entregas a João da Rocha Ribeiro, muito embora Thomaz Reay continue a emitir saques, o mesmo acontecendo com diversos comerciantes, quase todos sediados na Ilha do Faial.

De um ponto de vista processual, a Tesouraria da Junta da Fazenda, por portaria devidamente emitida e registada em livro próprio, adquiria Letras sacadas em Libras sobre a praça de Londres, por negociantes exercendo a sua actividade no arquipélago dos Açores, quase exclusivamente no Faial, os quais mantinham relações comerciais com firmas britânicas. Casos ocorreram em que estrangeiros estabelecidos nos Açores e associados a firmas de Londres, ou seus agentes, procediam localmente a pagamentos através de Letras que os aceitantes locais, posteriormente, endossavam à Fazenda.

4. Conclusões

Antecedendo em cerca de três meses a comunicação oficial da transferência da Corte portuguesa para o Brasil, apenas expedida do Rio de Janeiro a 17 de Março de 1808, chega ao conhecimento do Governador e Capitão-General dos Açores a notícia da partida do Regente e da entrada das tropas de Junot em Lisboa.

A Junta da Fazenda por proposta do Capitão-General, em consequência, adopta um conjunto de medidas reveladoras de uma percepção clara das implicações para o arquipélago, designadamente nos planos financeiro, económico e estratégico-militar, as quais, na circunstância, parecem revestir-se de grande oportunidade. Poderá mesmo considerar-se que a decisão da Junta se reveste de um certo arrojo, já que, na prática, as medidas aprovadas correspondiam a uma verdadeira revogação da legislação vigente.

⁵⁹ B.P.A.A.H., *Capitania Geral dos Açores*, Livro 4º de registo de portarias expedidas pela Junta da Fazenda; 29 de Agosto de 1812 a 8 de Julho de 1816, fl. 215 e ss.

O arquipélago dos Açores protagoniza, logo de início, papel de relevância ao definir-se como um espaço de liberdade essencial aos desenvolvimentos que envolvem, simultaneamente, a estratégia britânica no conflito que opõe a Inglaterra à França e a garantia de uma mais-valia negocial a que a Coroa portuguesa recorrerá. Ao permanecer fora da esfera e domínio da França, inviabilizando qualquer possibilidade de sucesso no seu avanço para o Atlântico, que feriria gravemente os interesses da Inglaterra, os Açores mantidos incólumes na sua integridade e sujeição à soberania portuguesa garantiram à Coroa uma arma política inestimável e, num plano estritamente interno, uma oportunidade de obter vantagens comerciais acrescidas, mesmo à luz das fortes condicionantes impostas no quadro regulador estabelecido pela Junta.

A leitura do conjunto de medidas divulgadas para todas as ilhas e a flexibilidade de procedimentos que se colhe de outros documentos permite julgar que o Capitão-General estaria ciente da valia da posição do arquipélago no novo quadro político, muito para além de razões de âmbito meramente local. A frequente troca epistolar com Londres, pelo seu conteúdo e pela premência das solicitações, aponta de igual modo para a assunção por parte de D. Miguel Antonio de Mello de que é em torno dos interesses britânicos e da movimentação da respectiva Marinha que as ilhas e as instituições de poder terão de conformar o seu ritmo de actuação ainda que na estrita obediência às ordens emanadas quer do Rio quer do Enviado as quais, por sua vez, se inscrevem num modelo igualmente condicionado.

A análise daquelas medidas adoptadas pela Junta da Real Fazenda, presidida pelo Capitão-General, permite aperceber que a sua natureza configuraria, efectivamente, um modelo liberalizante que, de algum modo, representa uma antecipação relativamente ao espírito da decisão do Regente de 28 de Janeiro de 1808 no sentido da abertura dos portos do Brasil a qual, contudo, só viria a ser do conhecimento do Capitão-General alguns meses depois através do diploma devidamente impresso remetido a coberto de carta do Visconde de Anadia em Junho desse ano.

Naquela perspectiva os Açores, subtraídos aos efeitos directos das invasões e à desordem administrativa e fiscal inerente, conservaram - e

aumentarão mesmo - a sua capacidade de gerar receitas às quais, de forma exaustiva, a Coroa irá recorrer para satisfação da dívida pública contraída junto da Inglaterra no montante de 600.000 Libras Esterlinas.

Os termos da metodologia adoptada para as amortizações parecem corresponder a um esquema lesivo dos interesses da Fazenda e dos comerciantes locais com negócios na área da exportação já que, salvo melhor leitura, aquela se assumia como financiador forçado do trato comercial insular, com benefício para os comerciantes estrangeiros, para não referirmos outras questões mais complexas como sejam as que se prendem com as diferenças cambiais e a moeda insulana, igualmente em prejuízo do arquipélago.

Não sendo objectivo do presente trabalho proceder a uma avaliação dos efeitos da transferência exaustiva e prolongada das "sobras" das receitas das ilhas dos Açores, é perceptível pela documentação relativa a este período que a vida administrativa do arquipélago decorria a coberto do vaivém de uma burocracia interminável reflectindo, quase exclusivamente, a situação da tropa e das defesas, os orçamentos e pagamentos de obras insignificantes e as operações de pagamento de ordenados a oficiais e eclesiásticos. A inexistência de verbas, associada ao facto de o Governador e Capitão-General não ter autonomia para realizar obras de valor superior a 400\$000 reis, inviabilizaria qualquer iniciativa com repercussão positiva de um ponto de vista sócioeconómico.

DOCUMENTOS

I

ASSENTO RELATIVO ÀS MEDIDAS TOMADAS PELA JUNTA DA REAL FAZENDA APÓS A TRANSFERÊNCIA DA CORTE PORTUGUESA PARA O BRASIL 4 DE JANEIRO DE 1808

Original: Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo,
Capitania Geral, Livro de Assentos e Acórdãos da Junta da Fazenda
Real (21 Nov. 1766 a 20 Maio 1821), fls. 74-75v.

Na Conferencia extraordinaria que em quatro de Janeiro de mil oito centos e oito convocou o actual Prezidente desta Junta da Real Fazenda, não só nesta qualidade, mas tãobem na de Governador e Capitão General destas Ilhas dos Açores, e como tal encarregado do Governo Politico, e Economico de todas ellas: Foi por elle proposto aos Ministros Deputados da mesma Junta abaixo assignados.

Que pelas noticias ultimamente recebidas da Ilha de S. Miguel, e que nela forão dadas por sujeitos que á mesma aportarão em Navios que sahirão de Lisboa no dia vinte nove de Novembro do anno proximo passado, hé notorio que o Principe Regente Nosso Senhor, com toda a Real Familia, e grande parte da Sua Corte havia sahido para o Rio de Janeiro.

Que hum corpo consideravel de Tropas Francezas invadia os Reynos de Portugal e Algarves, e que os Portos dos mesmos bloqueavão Esquadras Britanicas impedindo neles entrassem quaesquer Navios, ainda os Portuguezes, o que absolutamente interrompe o Commercio destas Ilhas com os ditos Reynos, ficando privados os moradores delas de se proverem dos Generos e Fazendas que dos mesmos Reynos retiravão, e herão fructo da Industria, Agricultura, e Com- mercio dos referidos Reynos; as quaes couzas, humas, absolutamente não podem vir por hora do Estado do Brazil, e outras só com grande demora e dificuldade, visto que nem nestas Ilhas há prezentemente couzas que com legalidade se possuão delas para o Estado do Brazil exportar, nem Navios Portuguezes nos quaes a dita exportação se

faça; nem ainda que esta se fizesse poderão convidar os lucros dos retornos aos negociantes para no dito commercio intereçarem, pelo lento consumo que os fructos do Brazil nestas Ilhas encontrão, ainda quando para elas tem vindo com as restrições que a Ley de 20 de Março // de Março de 1736, e outras que [...] prescrevem.

Que tendo decorrido mais de hum mez contado desde a epoca em que o Principe Regente Nosso Senhor com a Real Familia partio de Lisboa para o Rio de Janeiro, sem que a esta Ilha tenha chagado Navio algum dos que consta se destinavão em Portugal vir para ela, o que grandemente fás suspeitár, que, o não poderam sahir dos Portos do dito Reyno, ou forão interceptados por inimigos, e talvez por Piratas Argelinos, visto que dois Navios Inglezes que aportarão á Ilha de S. Miguel em dias de Dezembro proximo passado, nela referirão ter encontrado nestes Mares dois corsários Argelinos que montavão, hum dezoito, e outro vinte pessas, os quaes he para reear tenham hostilizado as Embarcações Portuguezas que encontrassem.

Que á vista destas noticias e circumstancias, e de se augmentar cada dia o prejuizo e necessidade dos Povos, que não podem sofrer a falta dos Generos e Fazendas que retiravão de Portugal, e que por hora do dito reyno não podem haver, lhe parecia indispençavel dar-se alguma providencia que occorra já aos malles presentes, e evite maiores futuros. E cessando em taes hipotезes a razão das sabias Leys que vedavão nestas Colonias a entrada de todas aquellas couzas que herão fructo ou da Industria, ou da Agricultura dos Reynos de Portugal e do Algarve; ou do Commercio que excluziva e privativamente por intervenção dos mesmos Reynos se podia e costumava fazer, parece que deve cessar a sua disposição, e por isso recomendava aos Ministros Deputados da sobredita Junta, que sobre tão importantes materias votassem com o zelo e prudencia com que sempre o fizerão naqueles negocios que especialmente á sua direcção e deliberação se achão cometidos, maiormente sendo os que fazem objecto desta Proposta tão ligados com os intereces do Regio Patrimonio.

O que sendo ouvido pelos pelos ditos Ministros Deputados, depois de serio e largo exame da dita Proposta; e depois de reconhecerem, que de se não dár providencia prompta rezul- // tarão não só os [...] acima ponderados, mas tãobem huma grande diminuição nas Rendas Reaes, uniformemente assentarão nos Artigos seguintes.

1.º

Que interina e provizionalmente, e emquanto S.A.R. outra couza não ordenar, se mande admitir a Despacho nas Alfandegas destas Ilhas, para consumo somente de seus moradores, todas aquelas couzas, que antes somente se podião importar para ellas dos Reynos de Portugal e Algarve, ou ou venhão em Navios Nacionaes, ou em Estrangeiros de Nações amigas e aliadas da Coroa Portugueza, comprehendendo-se nesta geral permissão ainda aquelas mercadorias Estrangeiras cuja entrada hera sabiamente vedada em beneficio das Fabricas, Agricultura, e Commercio do Reyno: comtanto porem que a admissão que se facilita das ditas mercadorias Estrangeiras vedadas, senão estenda nem ao Sabão, nem ao Tabaco, a respeito de cujos generos se devem manter em grande rigor as providentes Leys, que ácerca de ambos forão promulgadas.

2.º

Que de todas as couzas que na conformidade do artigo antecedente ficão admitidas a entrar nas Alfandegas destas Ilhas, se cobrem por entrada e por sahida os mesmos Direitos que os Generos e Fazendas de Ley até agora nas mesmas Alfandegas pagavão, procedendo os Juizes respectivos a fazer avaleár zeloza, e circumspectamente por sujeitos inteligentes e probos aquelas mercadorias que nas Pautas não estiverem avalliadas.

3.º

Que vindo ter a estas Ilhas Navios que voltarem da Azia para a Europa, e pertendendo descarregár e vender nellas os respectivos Caixas algumas mercadorias, se lhes facilite nas referidas Alfandegas Despacho com recebimento effectivo dos Direitos de Dés, e Tres por cento por Entrada, prestando alem disso Fianças idoneas a pagarem os mais Direitos estabelecidos e pertencentes á Caza da India, logo que para isso forem requeridos os Despachan- // pachantes, ou seus Fiadores.

4.º

Que as sobreditas Povidencias [sic] somente respeitarão ao futuro de hoje em diante, e por nenhum modo ao preterito.

5.º

E finalmente: Que se algumas Fazendas forem achadas sem Sello, descaminhadas, ou extraviadas aos Reaes Direitos, se proceda contra os

Reos, Fautores ou cupleces, os termos de Direito conformemente á Legislação actual.

E para constár se lavrou este termo que o sobredito Governador Capitao General, e Prezidente da Junta assignou com os referidos Ministros Deputados dela, do qual se remeterá copia na primeira occazião opportuna á Augusta Prezença do Principe Regente Nosso Senhor para Ordenar o que for servido; e expedindo-se as Ordens competentes aos Juizes das Alfandegas para as cumprirem, e fazerem publicas por Editaes. Angra no dia, mez e anno ut supra. Felix dos Santos Carvalho o escrevi.

a) Dom Miguel Antonio de Mello

a) Felix dos Santos Carvalho

a) Francisco Cellis Medina

a) Francisco M. Paes de Sande de Castro

a) Gonçalo de [Magalhaes] Teixeira Pinto

II

CARTA DO GOVERNADOR E CAPITÃO-GENERAL DOS AÇORES PARA O ENVIADO DE PORTUGAL NA CORTE DE LONDRES SOBRE O ESTADO DAS RENDAS REAIS DAS LHAS DOS AÇORES

26 DE JULHO DE 1809

Original: B.P.A.A.H., *Capitania Geral*, Livro 6º de Registo de Portarias e Ordens do Governo Geral dos Açores (29 Mar. 1808 a 2 Maio 1810), fls 211v.-212v.

Para o Ill.mo e Ex.mo Sr. Dom Domingos Antonio de Souza Coutinho.

Ill.mo e Ex.mo Snr. = A seis e sete de Março do Corrente anno res- // pondi ás Cartas de V. Ex.a que a vinte cinco de Fevereiro proximo precedente me entregou Elias Joze Ribeiro, e como remetti por duas vias por intervenção de diversos sujeitos, e em diversas Epocas as minhas respostas, creio que não levarião descaminho, e V. Ex.a há muito terá sido dellas entregue, como dezejo, e festejarei. Ha poucos dias recebi, e com poucos de intervalo as duas vias da Carta com que V. Ex.a me honrou escripta a 20 de Abril proximo passado, á

qual agora vou responder do melhor modo que sei, e me he possivel. O Documento incluzo dará a V. Ex.a a saber a resolução que tomou a Junta da Real Fazenda destas Ilhas ácerca do Negocio que deo principal assumpto á Carta de V. Ex.a acima citada, e pelo que toca as noticias que V.Ex.a dezeja e me pede lhe participe do Estado das Rendas Reaes destas Ilhas já a V.Ex.a as dei por meio de hum dos Documentos que acompanharão a Carta que a V.Ex.a escrevi a 6 de Maio de 1808 que V.Ex.a recebeo por mão de Elias Joze Ribeiro pelo que agora me parece superfluo repetilas mas não deixar de dizer a V.Ex.a que o mais que com grande economia <pode> poupar-se annualmente das Rendas Reaes destas Ilhas, não excede nem pode vir a exceder a vinte Contos de reis, e ainda para isto he mister prescindir de dispezas bem necessarias, e algumas athe de rigoroza obrigação de justiça. Estes vinte Contos de reis, destinava eu para pagar os Armamentos que a V. Ex.a pedi com preferencia a qual-quer outra applicação, em quanto a importancia dos ditos Armamentos não vier a ser satisfeita, salvo se para a dita despesa Sua Alteza Real for servido dar as Providencias que lembrei noArtigo 3.º de hum Officio que a 20 de Junho do Corrente anno escrevi ao Sr Conde de Anadia, como V.Ex.a ficará sabendo pela Copia incluzo do Citado Artigo. A Real Fazenda não tem nestas Ilhas dividas passivas, mas tem muitas activas, que montavão a 31 de Dezembro de 1808, Epoca do ultimo Balanço, á quantia de Reis 237:383\$499.- para cobrança dos quaes correm diversas Execuções no Foro contencioso. Abatidas da dita somma as dividas que se julgam muito mal paradas, e aquellas cuja existencia pode ser pelos devedores duvidada com bons fundamentos, as que se reputão certas, e não totalmente incobreveis, pouco excederão os 150:000\$000 de reis os quaes todavia milagre grande será venhão em breve a ser cobrados como os zelozos dezeção, e o Estado necessita. Para adiantar o negocio da remessa para essa corte das quantias de que a Junta da Real Fazenda podesse actualmente, e no futuro dispor, procurei saber de Francisco Antonio de Subradello Negociante muito abonado, e sujeito de exemplar probi-dade, que assiste na Ilha do Fayal, e he socio, e Correspondente dos Negociantes Scott e Idls. de Londres se se podia prestar a passar Letras sobre os ditos Negociantes para serem ahi á Ordem de V. Ex.a pagas, e a resposta que de Francisco Antonio de Sobradello recebi foi, que estava prompto a passar já as ditas Letras, e athe á quantia de quatro ou cinco mil Libras Esterlinas, e no fu- // futuro as que a Junta dezejasse com o Cambio de 25 % segundo por diversas vezes as tinha passado a favor do Real Erario de Lisboa Por intervenção pois do dito sugeito, ou de outros Negociantes de igual abonação, e conceito, e com Cambio que

não exceda ao de 25% facil será fazer passar a Junta da Real Fazenda destas Ilhas para essa Corte, e á disposição de V. Ex.a todas as quantias de que a mesma Junta poder agora, e no futuro dispôr para a V.Ex.a facilitar meios para pagamento do emprestimo que contrahir, na conformidade dos Plenos Poderes que o Principe Regente Nosso Senhor a V.Ex.a outorgou, que V.Ex.a me remetteo por Copia com a sua Carta de 20 de Abril do Corrente anno. He tudo quanto se me offerece, e posso escrever a V.Ex.a em resposta á sua Carta acima citada, e aproveito esta occasião para dar a V. Ex.a gostozos parabens pelas Mercês que o Principe Regente Nosso Senhor ultimamente fez ao Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, elevando-o ás Dignidades de Conde, e de Grão-Cruz da nova Ordem da Torre e Espada. = Deos Guarde a V.Ex.a muitos annos. Angra 26 de Julho de 1809:/. = Ill.mo e Ex.mo Sr. D. Domingos Antonio de Souza Coutinho = De V.Ex.a Muito attento Veneredor, e fiel servo.= Dom Miguel Antonio de Mello.

III

**CARTA DO GOVERNADOR E CAPITÃO-GENERAL DOS AÇORES
PARA O ENVIADO DE PORTUGAL NA CORTE DE LONDRES
SOLICITANDO CANCELAMENTO DE ESCRITURA CELEBRADA
COM JOÃO REAY E THOMAZ CHRISTOPHER POR ALEGADA
INCAPACIDADE DE SATISFAZER OS SEUS TERMOS
28 DE AGOSTO DE 1809**

Original: B.P.A.A.H., *Capitania Geral*, Livro 6º de Registo de Portarias e Ordens do Governo Geral dos Açores (29 Mar. 1808 a 2 Maio 1810), fls. 226v.-228.

Para o Ill.mo Ex.mo Sn.r D. Domingos António de Souza
Coutinho.

[1]

[2] Ill.mo Ex.mo Sn.r = A 26 de Julho do Corrente anno respondi á Carta com que Vossa Excelencia me honrou escripta a 20 de Abril proximo precedente. A 30 do mesmo mez recebi outra Carta de V. Ex.a com

data de 8 de Junho, e com ella o traslado da Escriitura celebrada com João Reay e Thomaz Christopher, a qual fiz presente na junta da Real Fazenda destas Ilhas porem não sendo por modo algum possivel á Junta satisfazer pela parte que lhe toca, as condições da dita Escriitura, o mais que pode obrar e effectivamente obrou, e obrará he o que V. Ex.a ficará sabendo pela lição dos Documentos incluzos nos quaes vai feito o calculo da Receita e Despeza, e sobras das // [3] Rendas Reaes deste Estado, muito mais aproximadamente posto que não com maior clareza, do que aquelle que tive a honra de enviar a V. Ex.a em hum dos Documentos que acompanharão a Carta que a V. Ex.a escrevi a 6 de Maio de 1808. O methodo de deixar a cuidado da junta remetter as sobras annuaes das Rendas Reaes destas Ilhas para essa Corte, e a disposição de V. Ex.a inculcado na minha Carta de 26 de Julho do Corrente anno, parece não so conforme á Real Vontade, e Sabias Providencias do Principe Regente Nosso Senhor declarada, e dadas nas Letras de Plenos Poderes outorgados por Sua Alteza Real a Vossa Excelencia expeditas no Rio de Janeiro a 12 de Setembro de 1808, de que V. Ex.a me remetteo copia com sua Carta de 20 de Abril do Corrente anno, mas tambem mais facil, e expedito e athe susceptivel de receberem com elle favor os Negociantes Portuguezes que nestas Ilhas se achão estabelecidos, pelo que muito estimarei que V. Ex.a a vista da impossibilidade absoluta que existe, de satisfazer a Junta por inteiro ás Condições da Escriitura celebrada nessa Corte com João Reay e Thomaz Christopher, contribua para que a dita Escriitura não continue em vigor, e me avize promptamente do que obrar no negocio, para a Junta então proceder na forma, que a V. Ex.a tenho inculcado, e de novo lhe inculco.

Pelo que toca a outro negocio de que V. Ex.a me faz lembrança na sua Carta de 8 de Junho proximo preterito, direi com franqueza e ingenuidade a V. Ex.a que posto não tenha athe agora outra noticia do Tratado celebrado no mez de Outubro de 1807 mais do que aquella que V. Ex.a se servio dar-me, todavia entendo, que as mesmas razoes pelas quaes sугeitos Francezes <foram> pelo dito Tratado excluidos de servir o Principe Regente Nosso Senhor no Brazil e na Ilha da Madeira devem proceder para tambem nestas Ilhas dos Açores não serem no serviço de S.A. R. empregados. Alem disto eu não alcanço a razão forçosa por effeito da qual Sua Alteza Real deva pagar soldos a Estrangeiros, que no seu Real Serviço effectivamente se não empregão, qualquer que seja o motivo que do dito serviço os aparte. Os Officiaes de que V. Ex.a

faz menção na sua Carta acima citada de 8 de Junho do Corrente anno, de cuja probidade, e idoneidade não duvido, são Francezes, e sujeitos de tal Nação, no século presente, ingenuamente declaro a V. Ex.a que nem pintados os quero ver, quanto mais servindo a S.A.R. em Colonias de cujo Governo me acho encarregado. Vossa Excelencia acha-se há muitos annos fora da nossa commum Patria, e portanto não vio o que eu, e muitos outros vimos. Todos, ou quasi todos Emigrados Francezes a quem // a quem o Principe Regente Nosso Senhor grandemente beneficiou, ou não merecião por falta de prestimo e de probidade os grandes beneficios que de S.A.R. receberão, ou os agradecerão com escandalozissimas ingraticidões. O que sempre lhes vi procurar, foi o seu particular interesse, e commodidades; solicitarem grandes Postos para disfrutarem grandes soldos; cuidarem de divertimentos, e regalos, e não de servirem bem e fielmente ao Soberano que os estava honrando, agasalhando, e beneficiando. Para prova do que acabo de escrever, poderia produzir agora a V. Ex.a muitos exemplos; porem contento-me com lhe trazer á memoria, que no anno de 1802 a Fragata = Cisne = foi tomada pelos Argelinos no Mediterraneo, por ser Commandante della hum Francez, que se houve no Corso em que andava contra os ditos Piratas, tão descuidadamente como foi notorio; e no anno proximo passado, o homem que mais ajudou os Francezes para flagelarem o Povo de Lisboa, foi o Conde de Novion Commandante da Guarda Real da Policia da [dita] Cidade. Esses Officiaes que V.Ex.a se lembra inculcar para virem servir nestas Ilhas, de que servirão cá, ainda que iguaem no prestimo a Turenne, a Vauban, e a outros Cabos de Guerra como os dous que acabo de nomear, sem acharem Tropas que disciplinem, nem Armamentos com que os Armem essas poucas que existem, pela maior parte desarmadas; achando as Fortificaçoens quazi demolidas; os Armazens desprovidos de Armas, Muniçoens, e Petrechos de Guerra, os Cofres da Real Fazenda exhaustos de Cabedaes; e a mesma Real Fazenda sem recurso para haver os necessarios, ainda para as despezas ordinarias, e de necessidade absoluta, e indispensavel ? O Ministerio Britanico acaba de mandar para o Norte da Europa hum Grande Exercito; por que nao vão nelle, ou nos da Austria servir esses Francezes que estavam a soldo do Principe Regente Nosso Senhor, e agora em Inglaterra se achão cobrando os soldos, e divertindo-se? Se não he prudente nem conveniente manda-los servir em Portugal, ou na Hespanha; e se não he possivel nem util que sirvão

na America Portugueza, na Ilha da Madeira, nem nestas dos Açores, podem por Sua Alteza Real ser mandados para a Azia - porque para o Continente da Africa Portugueza assim Oriental como Occidental, não será nunca meu voto que taes sujeitos vão, - e se tambem para a Azia não convem sejam mandados, nenhuma injustiça lhes fará Sua Alteza Real se os mandar despedir do seu Real ser-viço, para que procurem o modo de vida que mais lhe convier // [4] fora dos Dominios do Mesmo Augusto Senhor.

Quanto a Typografia que V.Ex.a me offerece sinto não a poder aceitar, assim por que para a dita Arte ser nestas Ilhas exercitada me faltão Instruçoens e Ordens do Principe Regente Nosso Senhor sem as quaes, e muito claras e circunstanciadas ácerca da natureza dos Papeis que se houverem de imprimir, e pelo que toca á Censura Civil delles, não me atreverei já mais a permittir o uzo da dita Arte nestas Ilhas, como por que estes Povos se achão mui longe ainda, e o estarão por largos annos futuros, das circunstancias nas quaes entre outros serve de utilidade a composição, impressão, e venda de Gazetas Litterarias, ou de outros escriptos de semilhante natureza.

Rogo a V. Ex.a me desculpe o modo por que me explico ácerca das materias que derão assumpto á Carta que V. Ex.a me escreveu a 8 de Junho do Corrente anno: porem pareceome que toda a clareza e ingenuidade a respeito delles se faz necessaria, para que V. Ex.a venha no claro conhecimento das circunstancias em que se achão estas Ilhas, e da impossibilidade absoluta que por ora existe, e não será facil em breve deixe de existir, para as elevar áquelle gráo de prosperidade a que nossos Corações desejão ver elevada a Monarchia Portugueza. = Deos Guarde a V. Ex.a muitos annos. Angra 28 de Agosto de 1809 = Il.mo e Ex.mo Sr. D. Domingos Antonio de Souza Coutinho = De V. Ex.a = O mais attento venerador, e fiel servo = Dom Miguel Antonio de Mello.

[1] Na margem esquerda “1809”

[2] Na margem esquerda “Agosto 28”

[3] Na margem direita “227” e uma rubrica

[4] Na margem direita “228” e uma rubrica

IV

**CARTA DO CAPITÃO-GENERAL DOS AÇORES PARA
THOMAZ REAY REPUDIANDO OS TERMOS DE UMA CARTA
PELO MESMO REMETIDA
21 DE MARÇO DE 1810**

Original: B.P.A.A.H., *Capitania Geral*, Livro 6º de Registo de Portarias e Ordens do Governo Geral dos Açores (29 Mar. 1808 a 2 Maio 1810), fls. 272-274.

Para Thomaz Reay, Negociante da Ilha do Faial.

[1]

A 19 do corrente mez de Março recebi por mão de Thomaz Jozé da Silva, Negociante desta Praça, huma Carta de Vossa Merce sem data, mas que conjecturo escrita poucos dias antes daquelle em que me foi entregue. O que em resposta á dita Carta de Vossa Merce devo responder, he o seguinte.

Admira-me que Vossa Merce se considere mais instruido do que a Junta da Real Fazenda destas Ilhas ácerca do que ella pode, ou não pode fazer, para preencher por inteiro ás condições da Escriptura celebrada em Londres a 7 de Junho de 1809 entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Principe Regente Meu Amo e Senhor junto a Sua Magestade Britanica, e os Negociantes da dita Corte João Reay e Thomaz Christopher, afim dos mencionados Negociantes cobrarem as sobras annuaes das Rendas Reaes destas Ilhas; e muito mais me admira que Vossa Merce chegue a suppor, e chegasse a escrever-me, que a Junta poderá ao que Vossa Merce dezeja, se na Administração, Arrecadação da Real Fazenda, de que se acha encarregada, proceder debaixo de hum systema bom e rigoroso: o que he inculcar, que, o que se pratica he defeituoso, ou pouco zeloso. Sem violencia me persuado, que da intenção de Vossa Merce não foi faltar ao respeito devido ao Tribunal da Junta da Real Fazenda destas Ilhas, nem a mim, como seu Presidente, o Gover-nador e Capitão General deste Estado, quando as ditas Proposições escrevo; por que como a sua Carta acima accusada foi escripta em Portuguez, Idioma que Vossa Merce he disculpavel não saber perfeitamente as ditas expressões duras, e improprias, procederão, sem duvida de ignorância da

Linguagem Portuguesa, e não de malícia. Para que porem Vossa Merce venha a conhecer quanto se engana em seus calculos // calculos, e quão mal fundadas são suas pertenções, direi a Vossa Merce o seguinte. O Principe Regente Meu Amo e Senhor autorizou o seu Enviado na Corte de Londres para contrahir a favor da Sua Real Fazenda, e debaixo da garantia do Ministerio Britanico, o emprestimo de seiscentas mil Libras sterlinas, e para hypothecar e consignar desde logo para pagamento de Capital e juros, alem de outros Rendimentos, a quantia que por anno sobrar das Rendas Reaes destas Ilhas dos Açores. Não mandou pois S. A. R. consignar nestas Ilhas certa, e determinada quantia, mas sim huma quantia incerta, que tanto importe, quanto importarem as sobras que annualmente ficarem nos Cofres da Junta Real da Fazenda destas Ilhas, depois de satisfeitas todas as despezas ordinarias, e extraordinarias, que a mesma Junta em cada hum anno se vir obrigada a fazer. Muito antes da celebração da Escriptura do contrato acima mencionado, em que intervierão como nelle interessados os Negociantes João Reay e Thomaz Christopher, tinha eu em Carta de 6 de Maio de 1808 feito saber, e por outros motivos ao sobredito Enviado, a quanto montão, anno comum, as Rendas Reaes destas Ilhas; os encargos ordinarios e indispensaveis a que ellas estão obrigadas; os extraordinarios para suprir aos quaes necessita a Junta sobredita conservar sempre em seus Cofres huma certa reserva, e o mais que praticando-se a maior economia possivel, tem podido, e pode ser pela Junta enviado para o Real Erario, ou segundo as Ordens Regias para outra Estação, ou destino. Se o dito Enviado não leo a minha Carta de 6 de Maio de 1808, e Documentos que acompanharão, ou se o não fez attentamente, ou se esqueceo do que eu lhe tinha participado, e consignou nestas Ilhas a favor dos Correspondentes, e Socios de VossaMerce quantia certa, e determinada, esse facto não me pode ser imputado, nem obrigar a Junta da Real Fazenda destas Ilhas a praticar impossiveis. Ainda para a Junta obrar o que tem feito, e continua, foi, e vai sendo mister: 1.o Que a Junta pratique por contemplação ao obrado pelo dito Enviado, algum excesso da Jurisdição de que goza; porquanto sendo-lhe, como he prohibido fazer despezas algumas extraordinarias, sem que estas pelo Expediente do Real Erario lhe sejam ordenadas, ou insinuadas, athé o prezente dia não recebeo a Junta Ordens algumas expedidos pelo Real Erario, nem eu pela dita Estação, ou pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, que auctorizem a Junta para praticar o que a favor de Vossa Merce de // [2] de seus Socios está obrando. 2.o Que a Junta se preste a pagar a VossaMerce mensalmente quantia certa,

ignorando, se no fim do anno a somma total das mezadas, que a VossaMerce paga, excederão, ou não as sobras, que S.A.R. mandou consignar, para pagamento do emprestimo sobredito de 600 mil Libras Sterlinas, sobras que não podem dizer-se existentes, senão depois de pagas todas as despesas ordinarias e extraordinarias indispensaveis, que a Junta annualmente se vir obrigada a fazer. 3.o Que a Junta prive os Negociantes Portuguezes destas Ilhas do favor que merecem, necessitão, e lhes he devido, de darem à Junta Letras para serem pagas em Londres, meio pelo qual pode o Enviado do Principe Regente Meu Amo e Senhor, que na dita Corte reside, pagar o Capital e juros do emprestimo que contrahio, executando-se segundo o seu genuino sentido, e litteral disposição as Providencias que S.A.R. deo para o dito effeito, sem que a Junta da Real Fazenda sinta o onuz de pagar ás mezadas que talvez, concluido o Balanço da Receita e Despesa de seus Cofres, o que no fim de cada hum anno se costuma fazer, conheça exceder ás possibilidades do mesmos Cofres, e sintão os Negociantes Portuguezes privação absoluta daquelles auxilios, que a bem do Commercio que fazem, necessitam alcançar da Junta da Real Fazenda desta Ilha, e o Principe Regente Meu Amo e Senhor quer, e tem Mandado se lhes prestem, o que tudo por effeito do sobredito Contrato, ainda pelo modo porque a Junta a elle está satisfazendo, tem sido, e continua a ser sacrificado aos particulares interesses e expeculações Mercantes de Vossa Merce, e de seus Socios. Por Cartas de 26 de Julho, e 28 de Agosto de 1809 dei a saber ao sobredito Enviado, não só o que a Junta a favor de Vossa Merce e de seus Socios esta praticando, mas tambem nova, clara e demonstrativamente a impossibilidade absoluta, que impede á Junta satisfazer por inteiro ás condições do Contrato acima mencionado, e portanto Vossa Merce ficando na intelligencia de tudo quanto lhe acabo de escrever, poderá fazer aos seus Correspondentes de Londres iguaes participações, e outro sim entender que não he segundo os arbitrarios calculos que VossaMerce tem feito, faz, ou fizer, nem segundo o que convem, ou convier aos particulares interesses de Vossa Merce, e de seus Socios, ou de quaesquer outros Negociantes, que a Junta da Real fazenda destas Ilhas deve regular seus procedimentos mas sim, e tão somente pelas Reaes Ordens do Principe Regente Meu Amo e Senhor, que tem recebido, e for recebendo, e segundo as possibilidades dos Cofres da mesma Junta.

Pelo // Pelo que toca a exportação de =Urzella= destas Ilhas, a respeito do que Vossa Merce me certifica lhe escreverão os seus Correspondentes de Londres terem fallado ao Enviado do Principe

Regente Meu Amo e Senhor na dita Corte, e este lhes haver dito me escrevera, respondendo, que athe agora não recebi do dito Enviado Carta alguma, que me accuse o que a Vossa Merce avizarão, e que quando a venha a receber, no dito negocio procederei, e farei proceder, segundo a litttital disposição das Reaes Ordens, que o Principe Regente Meu Amo e Senhor tem dado acerca do Commercio da dita Planta, ou no futuro vier a dar, e me vierem a ser clara, e authenticamente conhecidas.

Quanto a exportação de grãos frumentaceos, nenhuma Providencias tenho dado, senão para recomendar a pontual observancia das Reaes Ordens ao dito respeito promulgadas, e nomeadamente dos Regios Avizos de 27 de Abril de 1795, e de 12 de Dezembro de 1805, que na Camara da Villa da Horta dessa Ilha do Faial se achão registadas, para que não se renove, o que já tem acontecido, que he experimentarem os Povos destas Ilhas fome dos ditos grãos, por ter sido ao particular interesse de alguns sujeitos sacrificado o commum interesse, como se verificou ha poucos annos na Ilha de S. Miguel, na qual tendo a Bondade Devina permittido que a colheita fosse não só sufficiente, mas athé superabundante para sustentação dos moradores da dita Ilha, vierão as exportações a ser tão excessivas, que o alqueire de Milho chegou a preço mui subido, e athé a não achar o Povo Milho para seu sustento, do que rezultou recorrerem os pobres a outros alimentos insalubres, que produzirão entre os ditos Povos grandes doenças, e mortandades, e a ser necessário que a Junta da Real Fazenda gratuitamente mandasse repartir entre os mesmos Povos huma grande quantidade de moios de Milho, despeza, que onerou o Regio Patrimonio, mas que o Principe Regente Meu Amo e Senhor por Sua Catholica Piedade, e pelo Paternal Amor, que professa aos Seus Fiéis Vassallos Approvou, e Mandou elogiar, não obstante ter a ella dado cauza a ambição de Negociantes, que de tudo se esquecem, menos do que pode concorrer para encherem seus Cofres de ouro. Todas as vezes que as Camaras por indiscretas prohibições tem vedado o Commercio, nem eu tenho faltado, nem a Junta da Real Fazenda a reprovar as ditas prohibições, para este effeito adequadas [sic] e legaes Providencias, para o que bas--// [3] bastante he allegar a Vossa Merce como faço, com as Provisões que a sobredita Junta expedio ao Juiz de Fora. e á Camara da Ilha do Faial nas datas de 23 de Julho, 11, e 31 de Agosto de 1807, a expedição das quaes, e seu cumprimento promovi quanto de mim dependeo, e como devia. Nenhuma injuria faz ao proximo, quem de-nega despojar-se do que absolutamente necessita para sustentar a vida, e para este fim possue, e guarda, quando por outra parte

esse despojo he pedido para commodidades secundarias dos que o pedem, e que não devem, (e que não devem) prevalecer ao Direito Natural. Se óra, nessa Ilha do Faial se vedão exportações de grãos frumentaceos, he necessario que os queixosos da dita prohibição mostrem clara, e concludentemente que ella he injusta, e mostrando-o assim serão promptamente deferidos, como for justiça. Os Negociantes, que não attendem a tudo quanto devem nas suas especulações Mercantis, e nomeadamente acerca do dito negócio, ao que será ou não possivel conceder-se-lhes legal, e justamente nas occasiões em que pedem Carga para seus Navios, devem imputar a si mesmo qualquer damno, que de sua falta de prudência, ou de deligencia provir, e não queixarem-se injustamente de outros, que cumprem com o que devem a si, e aos Povos de cujo Governo se achão encarregados = Deos Guarde a Vossa Merce. Angra 21 de Março de 1810 = Dom Miguel Antonio de Mello.

[1] Na margem direita “1810 Março 2

[2] Na margem esquerda “273” e uma rubrica

[3] Na margem direita “274” e uma rubrica

V

**CARTA DO CAPITÃO-GENERAL PARA A JUNTA DA REAL
FAZENDA DOS AÇORES PROVIDENCIAR SOBRE
O CONTRABANDO DA URZELA**

5 DE AGOSTO DE 1809

Original: B.P.A.A.H. , *Capitania Geral*, Livro 6º de Registo de
Portarias
e Ordens do Governo Geral dos Açores (29 Mar. 1808 a 2 Maio 1810)
fls. 214 v. –215.

Para Felix dos Santos Carvalho Escrivão e Deputado da Junta

Remetto a Vossa Mercê para fazer presente na Junta da Real Fazenda destas Ilhas, a original Carta, que no primeiro do Corrente mez me escreveo o Commandante da Fragata de Sua Magestade Britanica = Iris = e por Copia a resposta que na mesma data dei ao dito

Commandante, e a Carta que a 27 de Julho proximo preterito escrevi ao Dr Juiz de Fora da Ilha Gracioza. Pelos incluzos Documentos ficará a Junta sabendo a relaxação, com que se esta procedendo nas Ilhas do Pico, e Fayal em materia de Contrabandos, ou de descaminho dos Reais Direitos, e que a respeito de Contrabandos de = Urzella = grandes tem sido feitos, e procurão homens máos continuar a fazer nas ditas Ilhas, e na Gracioza, apesar das Providencias que tem sido dadas em diversas Epocas, e modernamente o forão para cohibir os Contrabandos, e para serem os Contrabandistas castigados. Escuzado he dizer quão lezivo tem sido, e muito mais hirá sendo á Real Fazenda do Principe Regente Nosso Senhor, a frequencia do dito crime, e a frouxidão em procurar descobrir, e castigar os culpados; mas o que não posso deixar de recomendar á Consideração da Junta he que achando-se como se acha, o producto da venda da = Urzella = consignado com outros Rendimentos da Real Fazenda do Principe Regente Nosso Senhor, para pagamento de seis centas mil Libras Esterlinas e dos correspondentes juros, que S.A.R. acaba de tomar por emprestimo em Inglaterra, e debaixo da garantia do Ministerio Britanico, forçozamente a extração da = Urzella = que por Conta da Real Fazenda do Principe Regente // Nosso Senhor for para Inglaterra navegada hade deminuir, e muito se os Contrabandos da dita Planta continuarem nestas Ilhas a ser tão frequentes, e tão consideraveis, como o tem sido de tempos a esta parte, e pelo que me vai constando continuão a ser apesar das diligencias que se tem feito para os estancar ou pelo menos, para no possivel modo grandemente diminuir. Por tanto espero que a Junta ocorra aos ditos males com novas Providencias, procurando, e efficasmente remover a frouxidão com que tem sido executadas as preteritas, e zelando que melhor o sejão as futuras. A vista da Carta incluza do Commandante da Fragata = Iris = não me posso dispensar de notar o seguinte. 1.º Que na Ilha do Pico, qual pela ruindade de seus Portos não he frequentada por Navios, e por esta Cauza nella não ha Alfandega, nem Caza outra fiscal semelhante, haja tão pouca cautella a respeito de Navios que procurão ter communicações com seus moradores, como os incluzos documentos indicão, e que sendo por consequencia suspeitos todos aqueles navios que as ditas communicações procurão, o Magistrado Territorial, deixe quando algum Navio apparece com taes intentos de averiguar exactissima, e rigorozamente, que pertencõens tem os Mestres <Equipagens> e Passageiros, que a Bordo dos Navios se achão, quaes as

Cauzas que os obrigão a procurar communicarem-se com os moradores da Ilha, e os procedimentos de hum, e outros em taes occasiões, afim do mesmo Magistrado impedir se fação contrabandos, ou perpetrem outros crimes, e para castigar com oportuna e legal severidade os Culpados em procedimentos criminozos ou illegaes. 2.º Que na dita Ilha do Pico se esteja colhendo, e della sem rebuço exportando para a do Fayal = Urzella = e em ambas ellas fazendo-se contrabando da dita Planta, e de outras mercadorias, ou extraviando-se as de Ley ao pagamento dos Reaes Direitos, sem que conste que os Magistrados respectivos, e Officiaes de Justiça e de Fazenda encarregados de obstem aos ditos Criminozos procedimentos a eles obstem, e os Reos castiguem, o que indica que ou dos ditos Negocios não tratão como devem, ou o fazem com negligencia culpavel e indisciplpavel. 3.º Que o Juiz de Fora da Ilha do Pico tendo dado ao Commandante da Fragata =Iris= as noticias que este em sua Carta incluzza refere, me não tenha athe agora dado nenhuma aos mesmos respeitos, e deixasse de praticar as diligencias que devia para vir no conhecimento se era ou não conforme á verdade, o que ao dito Commandante informou, ao mesmo tempo, que a Escuna =Magdalena de Elvas= esteve surta na vesinhança da Villa das Lagens e o respectivo Mestre á dita Villa foi, pelo que o dito Magistrado podia bem saber ao certo o que convinha averiguasse por obrigação do seu Cargo, athe para não darem materia tão melindroza, e em tempo tão critico como o actual, noticias vagas, e contrarias á verdade. Foi por hum feliz acazo que esta se manifestou, e veio a ser clara, e concludentemente conhecida ao dito Commandante o que se não tivesse sucedido poderia fazer com que elle innocentemente por mal informado, ainda que o tivesse sido sem dolo entrasse em desconfianças de ter hum Navio Francez, e sujeitos Francezes inimigos entretido correspondencias com os moradores da Ilha do Pico, o que facil era produxisse // quando não effeitos funestos, pelo menos disputas impertinentes, dos quaes muitas vezes resultão consequencias desagradaveis. Confio que a Junta da Real Fazenda tomando na Consideração que merecem os negocios de que os incluzos Documentos tratão, promova efficasmente o bom serviço do Principe Regente Nosso Senhor com o zelo que costuma. Deos Guarde a Vossa Mercê. Angra 5 de Agosto de 1809:/ = Dom Miguel Antonio de Mello.

VI

MAPA PREVISIONAL DA RECEITA E DESPESA DAS ILHAS DOS AÇORES RELATIVO AO ANO DE 1809 16 DE AGOSTO DE 1809

Original: B.P.A.A.H., *Capitania Geral*, Maço n.º 10, Junta da Fazenda;
Documentos diversos; Anos 1805 a 1813, doc. s/n.

Demonstração da Receita e Despesa por aproximação de todas as Ilhas dos Açores estabelecida e combinada pelos assentos e outros documentos existentes na Contadoria Geral da Junta da Real Fazenda, das mesmas Ilhas que actual, e annualmente se pode reputar como na mesma se declara. //

Receita

Demonstração do rendimento que por hum a aproximação estabelecida, e combinada pelos Assentos e outros documentos existentes na Contadoria Geral da Junta da Real Fazenda destas Ilhas dos Açores se pode actual e annualmente reputar em todas ellas como abaixo se declara.

Ilha Terceira

Dizimas, Subsidio Literario, Direitos da Alfandega, e outras

Contribuições	40:000\$000
---------------	--------------------

S. Miguel

Idem como acima	96:800\$000
-----------------	--------------------

Fayal

Idem como acima	21:000\$000
-----------------	--------------------

Pico

Idem como acima	20:000\$000
-----------------	--------------------

Flores e Corvo

Idem como acima	6:000\$000
-----------------	-------------------

Gracioza

Idem como acima	8:000\$000
-----------------	-------------------

S. Jorge

Idem como acima	8:000\$000
-----------------	-------------------

AS INVASÕES FRANCESAS E A TRANSFERÊNCIA DA COROA

S. Maria

Idem como acima

200\$000

Reis 200:000\$000 //

Despeza

Demonstração da Despeza aproximada que actual e annualmente se considera indispensável em todas estas Ilhas dos Açores

Despeza Civil. Em ordenados de todas as pessoas empregadas comprehensivas os Professores de Filozofia Rhetorica, e Grammatica, assim como os concertos de alguns Edefícios e mais gastos com os expedientes da Secretaria do Governo; da Junta, e outras Estações da sua Inspeção.

22:000\$000

Despezas Eccleziasticas. Em Congruas, Guizamentos, Paramentos, e concertos da Igrejas.

80:000\$000

Despeza Militar. Em Soldos, Pão e Fradamentos[sic], Hospital, Obras de Fortificação, e pagamentos dos generos indispensaveis para fornecimento dos Reaes Armazens

68:000\$000

170:000\$000

Saldo que fica remanessendo

30:000\$000

Reis 200:000\$000

Note se

1º

Que o trigo, e mais generos contemplados assim na Receita como na Despeza, vão calculados segundo os preços que prudentemente lhes tem sido attribuidos para as partes receberem e pagarem.

2º

Que os 30:000\$000 reis de Saldo ou remanessente que annualmente se considerão de Sobras ficão sempre sujeitos aos pagamentos das Despezas que nestas Ilhas costumão fazer os Navios e Naus da coroa que a ellas vem, e precisão mantimentos. // e refrescos que promptamente se lhe dão para poderem seguir as suas respectivas viagens.

3º

Que: Para haverem aquele referidos 30:000\$000 reis de Sobras, sera necessario que a Junta se poupe a muitas despezas de obras, e Pagamentos das Igrejas como athe agora tem feito, e que lhe não sera possivel continuar a fazer por estar convencida da indispensavel necessidade de algumas delas.

Contadoria Geral 16 de Agosto de 1809.

VII

**CONTA N.º 257 SOBRE O MOVIMENTO DE VALORES REME-
TIDOS
PELA JUNTA DA REAL FAZENDA DOS AÇORES PARA
AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO
EM LONDRES PELA COROA PORTUGUESA
17 DE FEVEREIRO DE 1810**

Original: B.P.A.A.H. , *Capitania Geral*, Livro 1º de Registo de Contas e Informações da Junta da Real Fazenda expedidas para o Erário Real de Lisboa (10 Maio 1800 a 10 Fev. 1821), fls. 151v. 152.

N.º 257 Conta sobre a prestação annual de 20:000\$000 para solução do Capital, e juros do Empréstimo de 600\$ Libras Esterlinas contrahido em Inglaterra a favor de S.A.R.

Senhor = Sendo esta Junta da Real Fazenda das Ilhas dos Açores inteligienciada do emprestimo de seis centas mil Libras Sterlinas que V.A.R. Mandara abrir em Inglaterra, e dos Rendimentos que ficavão destinados para solução deste Capital, e seus juros, como evidenciavão os attendiveis Documentos com que vinha instruida a participação, que lhe dirigio o seu respectivo Prezidente, actual Governador e Capitão General deste Estado, incertos nas Copias N.º

1, 2, e 3 assignadas pelo seu Deputado Escrivão da Fazenda: Conhecendo por huma parte que das dificuldades que pozesse na sahida, que dos seus Cofres exigia o Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britanica, poderia comprometter o respeito e veneração devido ás Reaes Letras com que V.A. tão ampla, e pozitivamente o authorizava para esta negociação na Corte de hum Soberano o mais ligado com a Nação Portuguesa : Mas carecendo por outra parte de Ordens que immediatamente lhe focem expedidas para por ellas, com mais segurança, regular as remessas ou pagamentos que a estes, respeito fizesse (como lhe constava que já os estava fazendo a Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira) deu de tudo vista ao seu Deputado Procurador da Fazenda, e conformando-se com a resposta deste, que se lê na Cópia N.º4., proferio em 22 de Julho ultimo o Despacho concebido nestes precizos termos. =Espere-se que se verifiquem as circuncstancias apontadas pelo Deputado Procurador da Fazenda, ou por Ordem Regia assignada pelo Real Punho, ou insinuada pelo Erario Regio= Porem reconhecendo pouco depois pela outra participação do seu referido Prezidente descripta na copia N.º 5., não só o adiantamento em que já se achava este emprestimo; mas tão bem a quota mensal com que esta Junta na forma da Escripura do Contrato, havia concorrer para a sua solução: contemplando-a logo muito superior ao que então poderião produzir as suas sobras depois de satisfazer as ordinarias, e indispençaveis despesas de que está encarregada, mandou que com Informação do seu Contador Geral, tornasse a haver vista o Deputado Procurador da Fazenda. Informou o Contador, como se vê das Copias N.º8, e 9., e na prezença do Deputado Procurador, rezolveo a Junta em coherencia com o seu primeiro Despacho, o que se contem nestas formaes palavras. = Responda o Agente nomeado na Escripura incluza Thomaz = Reay, se quer receber em virtude do Contrato de seus constituintes a // = a quantia de hum conto seis centos sessenta e seis mil seis centos sessenta e seis reis e dois terços insulares por mez, que = correspondem a vinte contos de reis por anno que he somente de que a Junta pode dispôr. Angra 19 de Agosto de 1809. = E respondendo o sobredito Agente o que consta da copia N.º 10., proferio finalmente a Junta o seguinte Despacho. = Paguem-se ao Agente Thomaz Reay hum conto seiscentos = sessenta e seis mil seis centos sessenta e seis reis por

mez com = o vencimento na forma da Escriptura. E querendo receber = já dê contos de reis correspondentes a seis mezes da sobredita = prestação, o poderá conseguir; ficando porem intelligenciado, que = não poderá haver mais addição alguma mensal antes do = dia cinco de Janeiro proximo futuro. Angra 23 de Agosto = de 1809.=

Em sua consequencia recebeo já effectivamente o indicado Agente 13:333\$332 reis das oito prestações mençaes vencidas em 5 do corrente, como vai demonstrado na copia N.º 11. Para a Junta se dessedir na forma sobredita teve em vista alem das razões acima mencionadas, algumas Provizões do Real Erario, e entre estas, por exemplo as de 29 de Julho de 1801., e de 7 de Maio de 1806 incertas nas copias N.º 12. e 13. em que se lhe determina sem lemite, que occorra a todas as despezas de que necessitarem os Navios da Coroa que chegarem aos Portos dos seus territorios; e que assim como as Ordens que lhe forem expedidas pelo Erario Regio, cumpra tãobem as da Real Firma que se lhe enviarem por outras Repartições, as quaes deverão neste cazo, depois de registadas na Junta, ser participadas ao mesmo Erario Regio.

Não podendo pois a Junta hezitar sobre a existencia da Real Firma com que foi assignado o Diploma n.º 3. Nem devendo contemplar a despesa que por elle se ordena de inferior condição aos mantimentos, e refrescos de que precizar huma Nau, ou Fragata de Guerra: persuadio-se, que ainda antes de lhe chegarem as participações immediatas pela competente Estação, procedia, na escolha que preferio, mais conforme ás Reaes Intenções de V. A. E se a Junta não condessendo nem condesse por hora, em maior prestação annual, que a de 20:000\$ reis foi porque naquelle tempo ainda lhe não constava de todos os Subsidios, que V.A.R. Mandou estabelecer pelos novissimos Alvarás que acaba de receber, e que tem posto, e vai pondo em execução, e agora porque não sabe se as arrecadações destas novas contribuições deverão ter aquelle, ou outros diversos destinos.

Espera portanto as Junta que V.A.R. se digne aprovar-lhe o arbitrio com que nas circunstancias occorrentes entendeo que melhor servia a V.A., Ordenando-lhe quanto ao futuro o que a estes respeitos for mais do Seu Real Agrado. Angra 17 de Fevereiro de 1810 = Dom Miguel Antonio de Mello, Prezidente = Felix dos Santos Carvalho = Francisco Cellis Medina = Francisco Manoel Pa // Paes de Sande de Castro = Gonçalo de Magalhaes Teixeira Pinto.

VIII

CONTA N.º 261 SOBRE O MOVIMENTO DE VALORES REMETIDOS PELA JUNTA DA REAL FAZENDA DOS AÇORES PARA AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM LONDRES PELA COROA PORTUGUESA
18 DE JULHO DE 1810

Original: B.P.A.A.H. , *Capitania Geral*, Livro 1º de Registo de Contas e Informações da Junta da Real Fazenda expedidas para o Erário Real de Lisboa (10 Maio 1800 a 10 Fev. 1821), fls. 154 – 154v.

N.º 261 Conta sobre a prestação annual de 53:333\$333 Reis para solução do Capital e juros do emprestimo 600\$ Libras Esterlinas contahido em Inglaterra a favor de S.A.R.

Senhor = Tendo a Junta da Real Fazenda das Ilhas dos Açores feito entrega aos Negociantes John Reay e Thomaz Christopher de Londres de vinte contos de reis das doze consignações mensaes vencidas em 5 de Junho deste anno a que se havia prestado pelas razoes que na sua Conta de 17 de Fevereiro ultimo representou a V.A.R., e recebendo em 26 do dito mez de Junho a participação N.1.º, que o seu respectivo Prezidente lhe dirigio com os Documentos a que se remetia das Copias N.ºs 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º, assignadas pelo seu Deputado Escrivão da Fazenda, e com elles a Provizão do Erario Regio de 31 de Julho de 1809., pela qual Ordena V.A.R. que a sobredita Junta remetta para aquella Cidade de Londres, á Ordem do Seu Enviado Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario na referida Corte Dom Domingos Antonio de Souza Coutinho, todas as sobras dos Rendimentos Re- // Reaes destinados aos suprimentos do mesmo Real Erario determinou, que novamente informasse o seu Contador Geral havendo depois vista de tudo o Deputado Procurador da Fazenda.

Satisfiez hum e outro como se vê da Informação e Resposta sub N.ºs 6.º,e 7.º, e reconhecendo a Junta assim o augmento do rendimento que espera se arrecade dos novos Subsídios por V.A.R. estabelecidos, como a legitimidade da Ordem que positivamente, e sem limite lhe manda passár as suas

sobras para a mencionada Cidade de Londres, assentio ao pagamento das mil Libras Sterlinas por mez que correspondem aos 53:333\$333 Reis insulanos cada anno destinados a estas Ilhas na Escripura de Contracto celebrado em 7 de Junho de 1809. Pelo supracitado Ministro Plenipotenciario, proferindo o Despacho final que se lê no dito Documento N.º1. na conformidade do qual verificou logo em seis do corrente o primeiro pagamento de 4:444\$444 Reis que em 5., e a esta respeito se havia vencido, e fica na resolução de continuar, se algum imprevisto acontecimento lho não dificultar.

Satisfaz tãobem a tudo quanto o indicado Ministro Plenipotenciario lhe reprezentou no dito Documento N.º 4. encarregando o seu actual Prezidente da Resposta que com effeito lhe expedio, concebida nos termos da Copia N.º8.

Logo que as circunstancias o permitão, reprezentará a Junta a V.A.R. o mais que a este respeito lhe occorrer, para que as suas decizoens mereção sempre, como se persuade terem merecido athe agora, a Aprovação de V.A.R. que Mandará o que for Servido. Angra 18 de Julho de 1810. = Dom Miguel Antonio de Mello, Prezidente = Felix dos Santos Carvalho = Francisco Cellis Medina = Francisco Manoel Paes de Sande de Castro.

IX

**CONTA N.º 269 SOBRE O MOVIMENTO DE VALORES REME-
TIDOS PELA JUNTA DA REAL FAZENDA DOS AÇORES PARA
AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO
EM LONDRES PELA COROA PORTUGUESA
12 DE MAIO DE 1812**

Original: B.P.A.A.H. , *Capitania Geral*, Livro 1º de Registo de Contas e Informações da Junta da Real Fazenda expedidas para o Erário Real de Lisboa (10 Maio 1800 a 10 Fev. 1821), fls. 161v.-162.

N.º 269 Conta sobre a entrega de mais quatro mil Libras Sterlinas á Ordem do Embaixador de S.A.R. na Corte de Londres D. Domingos Antonio de Souza Coutinho.

Senhor = Nesta Junta da Real Fazenda das Ilhas dos Açores produziu o seu actual Presidente a Carta incluza por Cópia N.º 1º assignada pelo seu Deputado Escrivão. E ainda que a mesma Junta se veja na precisão de ocorrer a indispensáveis despesas com a construção de duas Igrejas novas; Concertos, e Ornamentos de outras muitas; reparos de Fortificações de que não pode prescindir na presença das recomendações tão repetidas como importantes de que o mesmo seu actual Presidente se acha immediatamente por V.A.R. encarregado, como elle lhe tem participado. Ainda que as suas Ordinarias Despesas tenham sido consideravelmente augmentadas pelos novos estabelecimentos que V.A.R. nas sobreditas Ilhas tem sido servido crear de novo ainda assim se persuadio que hia conforme as que V.A.R. lhe tem Ordenado nas Provisões do Real Erario de 31 de Julho de 1809 e de 19 de Junho, e 27 de Agosto de 1811. prestando-se como se prestou, e preferindo o pagamento, ou entrega de mais quatro mil Libras Sterlinas por esta vez somente á Ordem do Embaixador de V.A. na Corte de Londres Dom Domingos Antonio de Souza Coutinho; e isto alem da consignação mensal das mil Libras, ou o seu equivalente de 4:444\$444 reis por ellas e pelo dito Ministro contratado, ahe extincção do Capital e juros das seis centas mil Libras Sterlinas, que V.A.R. ali lhe mandou tomar de emprestimo.

Porem como para esta entrega se não designasse o preço de 4\$444 4/9 reis por Libra, que para outra foi convencionado; e somente se exigisse o pagamento das 4:000 £ Sterlinas na Cidade de Londres á Ordem do Supracitado Ministro: condessendo a Junta com a propozição do seu Presidente para que antes de fazer-se esta passage se procedesse nas diligencias de comprar cada Libra por aquelle preço de que a Real Fazenda de V.A. retirasse a maior e mais possivel utilidade; dando-se então em iguaes circumstancias preferencia a Thomaz Reay residente em huma destas Ilhas, e Agente da Caza de Thomaz Christopher de Londres, para promover esta remessa, como na // na dita Carta N.º1º., e melhor na da Cópia N.º2º., o mencionado Ministro indicava.

A experiencia mostrou com effeito não ter sido indifferente este arbitrio, pois que delle rezultou verificar-se esta remessa de 4:000 £ para Londres a pre-ço de 4\$ reis humas, e de 4\$032 reis as outras, conseguindo-se das diligencias que a este respeito se fizerão o lucro, ou interece em beneficio da Real Fazenda de 1:662\$965 reis, como vai demonstrado nas Copias dos trez Conhecimentos de Recibos extrahidos do Livro do Cofre N.º 4.º da Thezouraria Geral da Junta sub N.º 3.º

Persuade-se a Junta ter em todas estas suas rezoluções procedido na conformidade das respectivas e Reaes Ordens porque devia regular e nesta inteligencia espera a necessaria Aprovação de V.A.R. que mandará o que for Servido. Angra 12 de Maio de 1812. = Ayres Pinto de Souza, Prezidente = Felix dos Santos Carvalho = Francisco Manoel Paes de Sande de Castro = Antonio da Silva Telles.

X

**CONTA N.º 284 RESUMINDO O MOVIMENTO DE VALORES
REMETIDOS PELA JUNTA DA REAL FAZENDA DOS AÇORES
PARA AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO
EM LONDRES PELA COROA PORTUGUESA
20 DE SETEMBRO DE 1815**

Original: B.P.A.A.H. , *Capitania Geral*, Livro 1º de Registo de Contas e informações da Junta da Real Fazenda expedidas para o Erário Real de Lisboa (10 Maio 1800 a 10 Fev. 1821), fls. 174V.-176.

N.º 284 Conta sobre as remessas feitas para a Inglaterra na conformidade das Reaes Ordens.

Senhor = Por diversas contas em diferentes datas tem já esta Junta da Real Fazenda das Ilhas dos Açores feito vêr a V.A.R. quantas e quaes forão as sommas que dos seus Cofres, e em execução das Reaes Rezoluções fez passar athe 10. de Junho de 1812 á ordem do Embaixador Extraordinario na Corte de Londres, para por elas em concorrente quantia, ser amortizada a divida do Capital e juros das seis centas mil Libras que V.A.R. Mandou tomár de emprestimo naquella Praça.

Agora pela Relação incluza assignada pelo pelo [sic] seu Contador Geral, conhecerá V.A.R. as mais remessas que a mesma Junta tem feito áquella Estação athé 20 de Setembro proximo passado; demonstrando-se nella ao mesmo tempo o total de todas as que pela sobredita Junta tem sido remettidas ao referido Ministro Plenipotenciario de V.A.R. na Corte da Gram Bretanha.

Da mesma Relação consta que ás cinco Letras de Libras Sterlinas 5.128:4:1: - serão todas protestadas á // á proporção que se forem vencen-

do, em razão de ter parado com os seus pagamentos aquelle Negociante que as havia aceitado; mas a Junta, que nestas tranzações prevenio sempre a segurança da Real Fazenda, não tem por isso neste acontecimento mais prejuizo que a demora deste pagamento naquella Cidade; nem deverá ter algum outro procedimento que não seja remetter os Instrumentos de Protestos aos Endossadores, e obrigarlos pelas quantias que com as ditas Letras se propunhão encontrár nos preços dos seus Contratos, visto que a mesma Junta com elles havia convencionado creditalos somente quando lhe constasse o seu effectivo pagamento. Angra 14 de Outubro de 1815. = Ayres Pinto de Souza, Prezidente = Felix dos Santos Carvalho = Francisco Cellis Medina = João Joze Bernardes Madureira = Alexandre de Gamboa Loureiro.

Relação das quantias, com que pelo Cofre Geral da Junta da Real Fazenda des-tas Ilhas dos Açôres se tem contribuido, athé a data desta, para a amortização da divida de 600:000 £ S., que o Principe Regente Nosso Senhor contrahio em Inglaterra, no anno de 1809.

		£S. 30:503-0-11	Com que se contribuio, desde 5 de Junho de 1809 a Caza de Christopher & Reay de Londres, pela Escriptura, que com elles celebrou o Ministro Plenipotenciario de Portugal em Inglaterra, athé que a dita Escriptura cessou a preço cada uma £ S. de 4\$444 reis Insulanos	135:555\$541
			Remessas por Letras compradas, e já pagas	
1813/ Junho	22	1517-17-1	A João da Rocha Ribeiro, a 4\$032 reis cada libra Sterlina	6:120\$000
Julho	19	1317- 3-2	Idem	5:310\$783
Agosto	7	1214- 5-8	Idem	4:896\$000
Agosto	9	1460- 1-0	Idem	5:886\$930

RICARDO MANUEL MADRUGA DA COSTA

Setembro	26	2108- 2-8	Idem	8:500\$000
Novembro	16	1382-10-2	Idem	5:574\$287
		9000- -	Somma e segue	36:288\$000/
1814		£S. 9000- -	Transporte	36:288\$000
Março	14	3000- -	A Francisco Peixoto de Bettancourt a 4\$032 reis	12:096\$000
Março	27	1000- -	A Jacinto Ignacio Rodrigues Silveira, a 3\$800 reis	3:800\$000
Junho	18	4000- -	A Joao Delorthe, a 4\$000 reis	16:000\$000
Julho	15	1000- -	A Antonio Sebastião Correa, a 4\$000 reis	4:000\$000
“	“	500- -	A Thomaz Reay, a 3\$700 reis	1:850\$000
“	29	1000- -	A Francisco Peixoto sobredito, a 4\$000 reis	4:000\$000
“	“	1000- -	Idem, a 3\$950 reis	3:950\$000
Nobr.º	29	1000- -	Idem, a 4\$000 reis	4:000\$000
Agosto	21	1000- -	A Thomaz Reay, a 3\$700 reis	3:700\$000
“	“	2000- -	A Antonio Joze de Vasconcellos, a 4\$000 reis	8:000\$000
“	“	239- 6 -	A Manoel Gracia da Roza a 4\$000 reis	957\$200
“	“	1000- -	A João Ignacio de Souza, a 3\$950 reis	3:950\$000
“	“	400- -	Idem a 4\$000 reis	1:600\$000
“	“	650- -	Idem “ dito	2:600\$000

AS INVASÕES FRANCESAS E A TRANSFERÊNCIA DA COROA

“	“	393- -	Idem “ dito	1:572\$000
“	“	475- -	Idem “ dito	1:900\$000
“	“	750- -	A Bruno Nicoláo Ferreira, a 4\$000 reis	3:000\$000
“	“	299-15-9	Idem “ dito	1:199\$150
“	“	239-1-	Idem “ dito	956\$200
“	“	845- -	A Joze Pereira Borges, a 4\$000 reis	3:380\$000
“	“	<u>27-19-8</u>	A João Marcelino de Mesquita, a 3\$609	<u>101\$000</u>
		29:819-2-5	Esta hé a somma das Letras remettidas, e pagas em Londres, que conferida com a Relação, que veio, vê-se, que excede em 109-8-10 £ S. differença, que procede do premio, que concederão os Administradores ao Passador das 9.000 £ S. que perfazem as 1.as 6 addições, João da Rocha Ribeiro, por ser recomendado para receber o seu equivalente do Cofre da Junta, pelo Ministro Embaixador, por parte dos ditos Administradores ficando assim preteridos aquelles, que se prestarão a passallas a 4\$032 reis sem diminuição alguma assim como a este tempo já se havião convencionado as 3.000 £ S. que constão da addição immediata seguinte. ===== Letras remettidas, de que ainda não consta o pagamento. =====	118:899\$550
		1018- -	Compradas a Thomaz Reay, a 4\$ reis	4:072\$000
		1020- -	Idem dito	4:080\$000

RICARDO MANUEL MADRUGA DA COSTA

		1024- -	Idem	dito	4:096\$000
		1030- -	Idem	dito	4:120\$000
		1036- 4 - 1	Idem	dito	4:124\$816
		<u>1000- -</u>	A Francisco Peixoto de Bittencourt a 3\$980 reis		<u>3:980\$000</u>
		<u>6:128-4 -1</u>			<u>24:492\$816</u>
Por // £ S. 412- 2- 3	Por equivalente de £ S., que o Conde do Funchal pedio extraordinariamente, e com que a Junta lhe acodio, no anno de 1812. A saber. A preço de 4\$000 reis				1:628\$451
<u>3.587-17- 9</u>	“ de 4\$032 reis				<u>14:466\$361</u>
<u>4.000- -</u>					<u>16:114\$812</u>
30:503-11	Rezumo de todos os pagamentos retro =====				135:555\$541
29.819- 2-5 5	Pagas ao Procurador da Caza Christopher, & Reay, durante a Escripura, que com elles celebrou o Ministro Portuguez Plenipotenciario, com a quantia de				118:899\$550
6.128- 4 - 1	Remettidas para Londres, por Letras que já forão pagas equivalentes a				24:492\$816
<u>4.000- -</u>	Que pedio extraordinariamente o dito Ministro, e lhe forão pagas, por Letras que custarão				<u>16:114\$812</u>
<u>70.450- 7- 5</u>					<u>295:062\$719</u>
Contadoria Geral 20 de Setembro de 1815 = Ma- noel Bernardes de Abreu Lima.					

XI

**ASSENTO DA JUNTA DA REAL FAZENDA DOS AÇORES
SOBRE A CONTINUAÇÃO DAS REMESSAS DE VALORES
PARA AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO
EM LONDRES
5 DE MAIO DE 1813**

Original: B.P.A.A.H., *Capitania Geral*, Livro de Assentos e Acórdãos
da
Junta da Fazenda Real (21 Nov.1766 a 20 Maio 1821), fls. 100v.-101v.

Assento sobre a continuação das entregas destinadas a
Amortizar o Empréstimo que S.A. R. mandou contra-
hir na
Cidade de Londres.

Na Sessão de cinco de Maio de mil oitocentos e treze, sendo produ-
zida nesta Junta da Real Fazenda das Ilhas dos Açores pelo seu actual
Prezidente, a Carta do Ill.mo e Ex.mo Conde do Funchal Embaixador
Extraordinario do Principe Regente Nosso Senhor junto de S. Magestade
Britanica, de 5 de Março deste anno, na qual elegia, autorizava, e constitu-
ia nesta Cidade de Angra ao Negociante João da Rocha Ribeiro para rece-
ber dos Cofres da mesma Junta doze meçadas de mil Libras sterlinas cada
huma, vencidas de cinco de Setembro proximo passado incluzivamente em
diante por ter ficado desde aquelle dia suspenço de as cobrar Thomaz Reay,
Agente e Socio da Caza de John Reay e Thomaz Christopher de Londres;
e isto em consequencia dos Avizos do mencionado Ex.mo Conde
Embaixador de 22 de Junho, e 6 de Julho de 1812, dirigidos ao dito Ex.mo
Prezidente da Junta, e por elle nesta participados: mas não se designando
agora o valor da moeda insulana por que se deva calcular cada Libra ster-
lina: não existindo já o Contracto com aquela Caza de Reay e Christopher,
que estabelecera preço de 4\$444 4/9 reis insulanos por cada Libra sterlina:
permitindo as actuaes circumstancias huma vantagem muito mais favoravel
aos Reaes Interesses do Principe Regente Nosso Senhor em beneficio das
outras muitas, e muito urgentes applicaçõens a que o mesmo Senhor tem tão

bem destinado as Sobras desta Capitania; e reduzindo-se finalmente o cumprimento das Ordens, e recomendações do supracitado Ex.mo Conde Embaixador ao effectivo pagamento de huma somma // somma de moeda destas Ilhas, ou de [Pezos Duros], que produza em Londres as sobreditas doze mil Libras sterlinas correspondentes a doze mezasdas vencidas, e por vencer, e que a esta Capitania forão arbitradas para a amortização das 600.000 £ sts. E seus competentes juros do Emprestimo que S.A.R. mandou contrahir na referida Cidade de Londres. Foi por todos unanimamente acordado na sobredita Junta, que das nove mezasdas, ou prestações de mil Libras sterlinas cada huma, que neste dia se vencem, foce rezervada a quantia que por huma prudente aproximação se reputasse poderem importar as tres mil Libras que hum Commerciante da Ilha de S. Miguel offereceo pagar em Londres, e no Lugár que lhe determinasse a mesma Junta, da qual somente receberia o equivalente delas quando mostrasse telas com effeito pago, por meio por cento menos de qualquer preço a que outro se prestasse, visto que á Junta em coherencia com as anteriores recomendações do indicado Ex.mo Conde Embaixador, tinha lançado mão desta proposição, por lhe parecer tão util, como segura, e se achava comprometida athe que este commerciante lhe respondesse, e lhe assignasse o preço que por cada Libra se lhe houvesse de pagar depois; indicando-lhe o de 4\$032 reis, e de 4\$ reis insulanos por cada huma das 4.000 Libras sterlinas da remessa extraordinaria que remeteo, e por que achou quem as apromptasse na referida Cidade de Londres; e que ultimamente por conta das outras mezasdas vencidas, e por vencer se entregassem ao predito João da Rocha Ribeiro, vinte quatro contos de reis em Patacas Castelhanas, exigindo-se delle, ou dos // ou dos Directores seus Constituintes antes de receber qual quer outra addição, fazer certo na Junta o preço por que se hade regular cada Libra sterlina, assim para a Junta ficar sabendo a quantas prestações corresponde a somma que agora lhe entrega, e as mais que lhe houver de entregár, como para regular com exacção, e clareza a sua escripturação; dando-se Copia deste Assento ao Ex.mo Prezidente da Junta para instrucção da Resposta que a estes respeitos houver de dár ao Ex.mo Conde Embaixador. E de como assim concordarão lavrei este assento que todos assignarão no dito dia. Felix dos Santos Carvalho o escrevi.

a) Ayres Pinto de Souza
a) Francisco Telles Medina

a) Felix dos Santos Carvalho
a) Francisco Manoel Paes de Sande de Castro